

FUNDAÇÃO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITARIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

**CARLOS EDUARDO DA SILVA JÚNIOR**

**ASPECTOS GERAIS DA TUTELA PROVISÓRIA:  
UM EXAME DO INSTITUTO SEGUNDO AS REGRAS DA LEI Nº  
13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)**

MARÍLIA  
2017

CARLOS EDUARDO DA SILVA JÚNIOR

ASPECTOS GERAIS DA TUTELA PROVISÓRIA:  
UM EXAME DO INSTITUTO SEGUNDO AS REGRAS DA LEI Nº 13.105/2015  
(CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Direito da Fundação “Eurípides Soares da Rocha”, como parte dos requisitos para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alexandre Sormani

MARÍLIA  
2017

Júnior, Carlos Eduardo da Silva

Aspectos gerais da tutela provisória: um exame do instituto segundo as regras da lei nº 13.105/2015 (código de processo civil) / Carlos Eduardo da Silva Júnior; orientador: Prof. Alexandre Sormani. Marília, SP, 2017.

64 f;

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2017.

1. Tutela Provisória. 2. Tutela de Urgência. 3. Tutela de Evidência. 4. Celeridade Processual.

CDD: 341.4651



**FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"**

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

*Curso de Direito*

**Carlos Eduardo da Silva Junior**

RA: 53425-0

Aspectos gerais da tutela provisória: Um exame do instituto segundo as regras da Lei nº 13.105/2015 (Código do Processo Civil).

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 9,5

ORIENTADOR(A): 

Alexandre Sormani

1º EXAMINADOR(A): 

Aline Storer

2º EXAMINADOR(A): 

Thiago Medeiros Caron

A todos que como eu, buscam incansavelmente o saber jurídico.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, pela vida, pelo entendimento, pela saúde. Por tudo que tem me proporcionada todos os dias. Sem sua imensa proteção, eu não teria disposição para concluir o percurso desta Graduação e a realização deste trabalho. Sem ele, nada seria possível.

Agradeço aos meus pais, Carlos e Edelvira, ao meu irmão, Bruno, à minha namorada, Jeane Vargas, e a todos meus familiares, pela paciência que tiveram comigo e que foram indispensáveis na compreensão, incentivo e colaboração para a realização deste trabalho.

Agradeço, ainda, aos amigos, que compartilharam todos os momentos antecedentes à conclusão deste trabalho.

Enfim, agradeço a todos que de uma forma ou outra contribuíram para a realização deste sonho.

A justiça atrasada, não é justiça, senão  
injustiça qualificada e manifesta.

(Rui Barbosa)

JÚNIOR, Carlos Eduardo da Silva. **Aspectos Gerais da Tutela Provisória: Um Exame do Instituto Segundo as Regras da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil)**. 2017. 61 fls. Trabalho de curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2017.

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar a tutela provisória, instituída recentemente pelo Novo Código de Processo Civil. A tutela provisória é gênero tendo como espécies a tutela de urgência e evidência. Tais procedimentos foram criados com o intuito de simplificar o processo e trazer maior celeridade. O instituto também possibilita uma maior efetividade à parte, que pode ver satisfeita sua pretensão antes mesmo da propositura do pedido principal, mesmo que provisoriamente. Além disso, o ordenamento deu ênfase ao contraditório, demonstrando preocupação com o direito da parte adversa. No primeiro capítulo, serão estudadas as classificações da tutela de urgência, explicando de forma sistemática a diferença entre a tutela antecipada e cautelar, a tutela de urgência e evidência, bem como a tutela provisória de natureza antecedente e cautelar. No segundo capítulo, será apresentada a tutela provisória de urgência de forma exclusiva. Assim, serão analisadas as considerações iniciais sobre o tema, os requisitos para a concessão e a reversibilidade da tutela provisória antecipada. Serão averiguadas as hipóteses de concessão liminar ou mediante audiência de justificação, a efetivação da tutela de urgência de natureza cautelar, os requisitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, bem como da cautelar antecedente. O terceiro e último capítulo será reservado à tutela de evidência e suas especificações. Serão abordadas as considerações iniciais sobre o tema, a legitimidade para pleitear a medida, as hipóteses de concessão, bem como seu deferimento liminar. A seguir, será estudada a possibilidade de se pleitear a medida em fase recursal e serão examinadas as últimas considerações sobre o tema.

**Palavras-chave:** Tutela Provisória. Tutela de Urgência. Tutela de Evidência. Celeridade Processual.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art: Artigo

CC: Código Civil

CF: Constituição Federal

CPC: Código de Processo Civil

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| INTRODUÇÃO .....  | 12 |
| 1 DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA.....                                   | 14 |
| 1.1 Considerações iniciais .....  | 14 |
| 1.2 Conceito.....   | 16 |
| 1.3 Classificações .....  | 17 |
| 1.3.1 Tutelas provisórias de urgência: antecipada e cautelar .....                    | 17 |
| 1.3.2 Tutelas provisórias de urgência e evidência.....                                | 18 |
| 1.3.3 Tutelas provisórias de urgência antecedentes e incidentais.....                 | 20 |
| 1.4 Características.....  | 21 |
| 1.4.1 Competência .....   | 21 |
| 1.4.2 Dever de motivação .....  | 23 |
| 1.4.3 Duração da tutela provisória.....   | 24 |
| 1.4.4 Contraditório e revogação da tutela provisória.....                             | 25 |
| 1.4.5 Cabimento.....  | 26 |
| 1.4.6 Recurso cabível contra o deferimento ou indeferimento da tutela provisória..... | 27 |
| 2 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.....  | 28 |
| 2.1 Considerações iniciais .....  | 29 |
| 2.2 Requisitos para a concessão da tutela de urgência .....                           | 29 |
| 2.3 Requisito específico: reversibilidade da tutela provisória antecipada.....        | 31 |
| 2.4 Caução .....  | 31 |
| 2.5 Responsabilidade pela prestação da tutela de urgência .....                       | 33 |
| 2.6 Concessão liminar ou mediante audiência de justificação .....                     | 36 |
| 2.7 Efetivação da tutela provisória de urgência de natureza cautelar.....             | 37 |
| 2.8 Tutela antecipada requerida em caráter antecedente .....                          | 38 |
| 2.8.1 A estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente .....     | 40 |
| 2.9 Tutela cautelar requerida em caráter antecedente.....                             | 43 |
| 2.9.1 Petição inicial .....   | 43 |
| 2.9.2 Contraditório na demanda cautelar.....  | 44 |
| 2.9.3 Apresentação do pedido principal .....  | 45 |
| 2.9.4 Cessação da eficácia da tutela cautelar.....                                    | 47 |
| 2.10 Tutela provisória requerida em caráter incidental. ....                          | 50 |
| 3 TUTELA DE EVIDÊNCIA.....  | 52 |
| 3.1 Considerações iniciais .....  | 52 |
| 3.2 Legitimidade.....   | 53 |
| 3.3 Hipóteses de concessão da tutela de evidência.....                                | 54 |
| 3.2.1 Tutela de evidência punitiva (abuso do direito de defesa) .....                 | 54 |
| 3.2.2 Tutela de evidência fundada em precedente obrigatório .....                     | 55 |
| 3.2.3 Tutela de evidência fundada em contrato de depósito.....                        | 56 |

|  |    |
|--|----|
| 3.2.4 Tutela documentada com ausência de contraprova suficiente..... | 57 |
| 3.2.5 Concessão liminar de tutela de evidência.....                  | 58 |
| 3.4 A tutela de evidência em fase recursal .....                     | 59 |
| 3.5 Considerações finais .....                                       | 59 |
| <br>   |    |
| CONCLUSÃO .....  | 61 |
| <br>   |    |
| REFERÊNCIAS .....  | 63 |

## INTRODUÇÃO

A principal finalidade do Processo Civil é a resolução de conflitos através da aplicação do direito material, de forma simples e efetiva. No entanto, o resultado obtido pelos institutos processuais nem sempre foi este, razão pela qual o Novo Código de Processo Civil foi elaborado a fim de que o melhor rendimento possível em cada demanda fosse obtido através da redução da complexidade dos institutos processuais.

O princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto na Constituição Federal, consiste no direito do cidadão de obter a prestação jurisdicional de maneira justa. Contudo, referido direito mostrava-se deficiente em um Código de Processo Civil elaborado em 1973, uma vez que a sociedade de hoje é diferente da de anos atrás em razão das diversas garantias que a Constituição de 1988 trouxe ao cidadão, o qual passou a exercer com maior volume sua garantia constitucional de acesso à justiça, resultando, desta forma, em uma grande quantidade de demandas ajuizadas a cada ano. Não obstante, o sistema processual civil não acompanhou as aludidas mudanças e o processo não atingia a finalidade de entregar ao cidadão uma tutela jurisdicional justa e eficiente.

A tutela provisória, então, surgiu com a finalidade de garantir o bem da vida almejado pelas partes e afastar as consequências da grande morosidade do Poder Judiciário, a fim de que a tutela jurisdicional justa e efetiva fosse prestada ao cidadão. Consigne-se que desde 1939, (ano da edição do primeiro Código de Processo Civil), havia previsão de concessão de tutelas provisórias, mais especificamente tutelas cautelares, a qual foi repetida no Código de Processo Civil de 1973. No entanto, somente em 1994 foi acrescentado ao sistema processual a tutela antecipada, a qual podia ser utilizada em qualquer tipo de processo, desde que observados os requisitos estabelecidos pela lei.

Não obstante, detalhes necessitavam de reparos, razão pela qual foi editada a lei 13.105 de 2015, que unificou em um instituto denominado de tutela de urgência, os procedimentos da tutela antecipada e da tutela cautelar, bem como instituiu a tutela de evidência, a qual era prevista no Código de Processo Civil de 1973 em restritas hipóteses dentro da tutela antecipada e, ainda criou mecanismos para que haja mais rapidez na resposta jurisdicional. Institucionalizar a tutela da evidência no processo civil brasileiro foi um grande passo, uma vez que não eram apenas as demandas urgentes que sofriam com a demora na resolução da lide, como também aquelas em que a parte conseguia evidenciar seu direito com provas concretas. Ainda, o CPC/15 trouxe a possibilidade de requerimento das tutelas de urgência antes do requerimento da tutela

final, de modo que as partes terão a possibilidade de pleitear a concessão da tutela cautelar e da tutela antecipada em caráter antecedente através de petição mais simples que demonstre apenas os pressupostos exigidos para a sua concessão. Consigne-se que quanto à tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o legislador conferiu a possibilidade de estabilização dos seus efeitos e que, por tal motivo, será possível que o processo seja encerrado com cognição sumária e sem trânsito em julgado.

Um instituto de grande importância necessita de atenção quando alterado para evitar erros em sua utilização, razão pela qual o objetivo principal deste trabalho será, através da utilização do método dedutivo e com análise legislativa e doutrinária, traçar uma comparação entre as espécies de tutela provisória por meio da análise da finalidade dos institutos e de sua aplicabilidade no novo ordenamento processual civil, entendendo-os como regras cujo objetivo é buscar o direito material de forma célere, efetiva e justa, e não apenas como mais instrumentos com fim em si mesmos.

A metodologia adotada para a realização deste trabalho é a pesquisa bibliográfica, sendo utilizados livros, artigos científicos, revistas especializadas, e demais materiais pertinentes ao assunto.

# 1 DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA

## 1.1 Considerações iniciais

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) destinou o Livro V, da Parte Geral, para abordar o tema da tutela provisória, definindo a sua natureza e estabelecendo que a tutela provisória pode ser fundamentada em urgência (cautelar ou antecipada) ou evidência. De tal forma, o legislador buscou tratar dessas matérias em um livro único, já que constituem espécie do mesmo gênero e, somente em casos excepcionais, as normas genéricas deixarão de ser aplicáveis a alguma espécie de tutela provisória.

Para Marcus Vinicius Rios Gonçalves, a atribuição de um livro único para tratar a matéria ficou justificada pela extinção do processo cautelar autônomo:

De maneira mais sistemática que na legislação anterior, o CPC trata da tutela provisória, suas espécies, características e procedimentos, num livro único. Nem poderia fazê-lo de forma diferente, porquanto, ainda que persistam as diferenças entre tutelas satisfativas e cautelares, e ainda que as tutelas diferenciadas possam estar fundadas em urgência ou evidência, todas constituem espécies do mesmo gênero. Os pontos comuns são tais que justificam o tratamento unificado. E diferentemente do que ocorria no sistema anterior, do CPC de 1973, não há mais a possibilidade de processo cautelar autônomo. As tutelas provisórias - tanto satisfativas quanto cautelares - jamais implicarão na formação de um processo autônomo (GONÇALVES, 2016, p. 319).

Por outro lado, Fernando Gajardoni leciona que a unificação da matéria na Parte Geral é justificada pelas semelhanças entre as espécies de tutela provisória, que impõem um tratamento conjunto:

O CPC/2015 traz diversas inovações na temática das tutelas provisórias, muitas delas reclamadas há muitos anos por prestigiosa doutrina (FABRÍCIO, 1996): a) unificou o trato das tutelas provisórias na parte geral do CPC/2015 (artigos 294 a 311), firme no ideário de que, apesar da existência de diferentes espécies, as semelhanças impõem um tratamento conjunto; b) exterminou o Livro III do CPC/1973 para, sem negar a existência da tutela cautelar, transportar as medidas cautelares dantes expressamente previstas em lei (cautelares típicas – artigos 713 a 887 do CPC/1973) para o âmbito do poder geral de cautela do juiz (artigos 297 e 301 do CPC/2015), inclusive dando fim às cautelares em espécie (típicas); c) previu expressamente a possibilidade de estabilização da tutela antecipada antecedente pela ausência de contrariedade das partes com a sua concessão (artigo 304 e parágrafos do CPC/2015); d) embora reconhecendo as diferenças entre tutela antecipada (satisfativa) e tutela cautelar (conservativa), consolidou-as sob a insígnia das tutelas de

urgência (artigos 294, parágrafo único, e 300 do CPC/2015), fundadas no *periculum in mora*, enquanto forjou uma segunda categoria, ora expressamente prevista como tutela da evidência, em que referido requisito estaria dispensado (artigo 311, CPC/2015); e e) ampliou, profundamente, as hipóteses de tutela da evidência – antes circunscritas aos raros casos do artigo 273, II, do CPC/1973 (abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu), e de algumas poucas liminares existentes nos procedimentos especiais, com destaque para a possessória (artigos 924 e 927 do CPC/1973) –, bem como as disciplinou, cientificamente, como uma das espécies de tutela provisória (GAJARDONI, 2015, p. 1760).

Não obstante a previsão do Diploma Processual de apenas três hipóteses de tutela provisória, isto é, cautelar, antecipada e evidência, verifica-se que o instituto da liminar continua presente no ordenamento jurídico e que, inclusive, se reveste de grande importância processual.

Sobre a definição do instituto, é oportuno o esclarecimento de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Valendo-se da origem no latim (*liminaris, de limen*), o termo “liminar” pode ser utilizado para designar algo que se faça inicialmente, logo no início. O termo liminar, nesse sentido, significa limiar, soleira, entrada, sendo aplicado a atos praticados inaudita altera parte, ou seja, antes da citação do demandado. Aplicando às espécies de tutelas provisórias, a liminar, nesse sentido, significa a concessão de uma tutela antecipada, cautelar ou de evidência antes da citação do demandado. A liminar assumiria, portanto, uma característica meramente topológica, levando-se em conta somente o momento de prolação da tutela provisória, e não o seu conteúdo, função ou natureza (NEVES, 2016, p. 285).

A liminar, no entanto, não deve ser definida apenas por sua característica topológica, já que antes da entrada em vigor das tutelas antecipadas no sistema processual civil, assumia o papel de tutela de urgência. Por tal motivo, caso esteja prevista em algum procedimento específico, deverá ser adotada, pois continuará revestida de seu caráter satisfativo.

Com efeito, esse é o entendimento de Neves:

Em feliz expressão doutrinária, a tutela antecipada é generalização das liminares. Pretendendo a parte obter uma tutela provisória de urgência satisfativa e havendo uma expressa previsão de liminar no procedimento adotado, o correto é requerer a concessão dessa liminar, inclusive demonstrando os requisitos específicos para a sua concessão: não havendo tal previsão, a parte valer-se-á da tutela antecipada, que em razão de sua generalidade e amplitude não fica condicionada a determinados procedimentos. Em resumo: caberá tutela provisória quando não houver previsão de liminar (NEVES, 2016, p. 285).

Dessa forma, o Código possibilitou ao magistrado, desde que preenchidos os requisitos legais, conceder tutelas provisórias de forma genérica, eis que trouxe, como inovação, a fusão entre o poder geral de cautela e o poder geral de antecipação, a qual permite que o juiz conceda medida urgente desde que verificados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porém, existem procedimentos especiais que preveem a concessão de tutelas provisórias específicas ou liminares, típicas daqueles procedimentos, com requisitos próprios que deverão ser respeitados. É o caso, por exemplo, das liminares nas ações possessórias de força nova, que possuem as condições elencadas no artigo 561, do Código de Processo Civil.

## 1.2 Conceito

Segundo a orientação de Cassio Scarpinella Bueno, as tutelas provisórias podem ser assim definidas:

(...) conjunto de técnicas que permite ao magistrado, na presença de determinados pressupostos, que gravitam em torno da presença da “urgência” ou da “evidência”, prestar tutela jurisdicional, antecedente ou incidentalmente, com base em decisão instável (por isto, provisória), apta a assegurar e/ou satisfazer, desde logo, a pretensão do autor (BUENO, 2015, p. 119).

Não é destoante o entendimento de Gonçalves, o qual afirma que a tutela provisória é analisada em sede de cognição sumária e pode ser alterada a qualquer tempo pelo juiz.

(...) seria possível conceituá-la como a tutela diferenciada, emitida em cognição superficial e caráter provisório, que satisfaz antecipadamente ou assegura e protege uma ou mais pretensões formuladas em situação de urgência ou nos casos de evidência (GONÇALVES, 2016, p. 319).

Ao abordar o tema, Neves, por sua vez, aprofunda a matéria e frisa que é plausível a concessão da tutela provisória no término da lide “excepcionalmente, entretanto, essa espécie de tutela poderá ser concedida mediante cognição exauriente, quando o juiz a concede em sentença” (NEVES, 2016, p. 285).

De tal modo, verifica-se que a tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, pois o julgador não terá a certeza do direito do tutelado ao analisar o pedido, mas apenas a aparência de que ele existe. Por outro lado, também é incontroverso que esse instituto tem



caráter provisório, pois tem tempo de duração predeterminado (deixará de existir se revogada ou quando denegada ou concedida a tutela definitiva).

### 1.3 Classificações

#### 1.3.1 Tutelas provisórias de urgência: antecipada e cautelar

O capítulo I, do Título II, do Livro V, da Parte Geral, do Código de Processo Civil, disciplinou as normas gerais da tutela de urgência, estabelecendo regras que se aplicam tanto à modalidade antecipada como à cautelar.

Para os doutrinadores, a distinção entre os institutos recai sobre a aptidão de a tutela provisória poder satisfazer ou assegurar o direito material do tutelado.

Nesse sentido, Bueno afirma que:

(...) a tutela provisória cautelar merece ser compreendida como as técnicas que buscam assegurar o resultado útil do processo. A tutela provisória antecipada, por sua vez, são as técnicas que permitem satisfazer, desde logo a pretensão do autor (BUENO, 2015, p. 120).

Theotonio Negrão, por sua vez, ensina que:

(...) a antecipação de tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença de mérito a ser proferida ao final. Já a cautelar visa a garantir o resultado útil do processo principal (NEGRÃO, 2016, p. 365).

Assim, a distinção entre satisfatoriedade e cautelaridade continua sendo aplicável com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a técnica antecipatória que dá lugar a um provimento provisório pode desde logo viabilizar a realização e a fruição do direito pela parte (tutela satisfativa) ou pode apenas assegurar que essa fruição tenha condições de eventual e futuramente ocorrer (tutela cautelar).

No entanto, os próprios doutrinadores ressaltam que não é tarefa fácil distinguir onde termina o “assegurar” e o momento em que começa o “satisfazer”, razão pela qual os institutos são comumente confundidos. Tal questionamento poderia ser evitado pelo legislador, que poderia trazer a definição legal e facilitar a prática processual, porém, preferiu a inércia mais uma vez, incumbindo ao intérprete a definição dos conceitos.

Para facilitar a distinção entre as matérias é oportuna a sugestão de Neves:

Técnica interessante que pode auxiliar na tarefa de determinação do objeto e da consequência da tutela de urgência, e como consequência da sua natureza cautelar ou antecipada, é analisar se os efeitos práticos que a tutela gera se confundem – total ou parcialmente – com os efeitos que serão criados com o resultado final do processo. Havendo tal coincidência, a tutela de urgência será antecipada e, no caso contrário, será cautelar (NEVES, 2016, p. 295).

Rodrigo da Cunha Lima Freire, por sua vez, esclarece que o *periculum in mora* é o requisito que diferencia as duas espécies de tutela:

Difere a tutela antecipada da tutela cautelar, porque a primeira é satisfativa (v.g., permissão para a imediata realização de cirurgia, numa demanda proposta em face do plano de saúde) enquanto a segunda é apenas conservativa (v.g., arresto de bens para garantir a utilidade de futura execução por quantia certa) (FREIRE, 2016, p. 366).

Assim, não obstante a tutela de urgência abranja a cautelar e a antecipada, razão pela qual ambas possuem os mesmos requisitos para a sua concessão, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, a consequência do deferimento de uma ou outra são, como visto, diferentes. Além disso, o instituto da estabilização da tutela previsto no novo código de processo civil se aplica para as tutelas antecipadas em caráter antecedente, mas não para as cautelares.

Por fim, verifica-se que os institutos são regidos pelas mesmas regras e que eventualmente podem ser substituídos um pelo outro em razão do princípio da fungibilidade (artigo 305, parágrafo único, do CPC).

### 1.3.2 Tutelas provisórias de urgência e evidência

Em relação ao fundamento, a tutela provisória pode ser classificada em urgência ou evidência. O legislador atribuiu a maior parte dos dispositivos (artigos 300 a 310, do CPC) à tutela de urgência, restringindo apenas um artigo de lei à tutela de evidência (a qual era apenas uma simples hipótese da tutela antecipada no código de processo civil de 1973) prevista no artigo 311 acima mencionado.

As tutelas de urgência, nas modalidades antecipada e cautelar, estão amparadas por requisitos em comum, definidos no artigo 300, Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre a matéria, é importante a lição de Neves:

O Novo Código de Processo Civil preferiu seguir outro caminho, já defendido por parcela doutrinária, ao igualar o grau de convencimento para a concessão de qualquer espécie de tutela de urgência. Segundo o art.300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada (NEVES, 2016, p. 295).

De outro lado, se a tutela de urgência exige para sua concessão a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, isto é, a comprovação do *periculum in mora*, a tutela da evidência, por sua vez, dispensa a demonstração de deste requisito quando: ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas mediante prova documental e houver tese firmada em demandas repetitivas ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; ou a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC).

Nesse sentido, é oportuno o ensinamento de Bueno:

A evidência que nomina a técnica não merece ser interpretada literalmente, mas, de forma mais genérica, no sentido de que o requerente da medida tem direito mais provável que o do seu adversário assim estendidas as afirmações de direito e de fato que, por portarem maior juridicidade, recomendarem proteção jurisdicional. Em suma, a expressão merece ser compreendida no sentido de que, à luz dos elementos apresentados, tudo indica que o requerente da medida é o merecedor da tutela jurisdicional (BUENO, 2015, p. 130).

Não é destoante é o posicionamento de Freire:

A tutela de urgência é sempre fundada em *periculum in mora*, ou seja, numa situação de risco ou de perigo iminente à efetividade do processo ou ao próprio direito material. Já a tutela de evidência não exige *periculum in mora* para a sua concessão, sendo fundada num alto grau de probabilidade da existência do direito (FREIRE, 2016, p. 366).

Desta forma, conclui-se que enquanto a tutela de urgência (que se subdivide em antecipada e cautelar) é o instrumento processual que permite seja antecipado o pedido de mérito desde que fundamentada em urgência, a tutela de evidência pode ser requerida e concedida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil

do processo (urgência), levando em consideração a evidência do direito, uma vez que novo código de processo civil privilegia a boa-fé processual e os casos em que a plausibilidade do direito é visível.

### 1.3.3 Tutelas provisórias de urgência antecedentes e incidentais

O artigo 294, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela provisória de urgência antecedente é requerida antes do pedido principal e deverá ser requerida ao juiz competente para conhecer do pedido principal. Além disso, as custas deverão ser recolhidas e a petição inicial desta espécie de tutela tem como requisitos a exposição da lide e do direito que se busca realizar e a demonstração do perigo de dano, além da indicação do pedido de tutela final.

A tutela provisória de urgência incidental, por sua vez, é requerida após a formulação do pedido principal e, em relação a ela, não haverá necessidade do recolhimento de custas, uma vez que essas já foram pagas no momento do protocolo da petição inicial.

E embora no código de processo civil de 1973 também fosse possível requerer a tutela de urgência antes do processo principal sob a forma de “cautelar satisfativa”, ou durante o trâmite desse feito, o novo código de processo civil, diferentemente do que previa o ordenamento anterior, disciplina que a tutela de urgência antecedente não necessita ser autuada em separado e nem ter a forçada roupagem de “cautelar”, pois a parte poderá pleiteá-la na petição inicial sem a necessidade de formular o pedido principal da lide.

Por outro lado, o que se discute é se o legislador cometeu erro ao excluir a tutela de evidência na modalidade antecedente.

Neves discorda da opção legislativa e argumenta sobre a possibilidade de a tutela de evidência ser concedida em caráter antecedente:

Admitindo-se a tutela de evidência de forma antecedente, mesmo sem o amparo de norma expressa nesse sentido, é preciso lembrar que seu cabimento estará limitado às duas hipóteses no art. 311 do Novo CPC, em que é cabível a concessão dessa espécie de tutela provisória liminarmente. Nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do art. 311 do Novo CPC, por não ser cabível a concessão de tutela de evidência de forma liminar, dependendo-se assim de ato – ativo ou omissivo – do réu, será materialmente impossível se pleitear sua concessão de forma antecedente (NEVES, 2016, p. 286).

Para Alexandre de Freitas Câmara, por outro lado, a tutela de evidência deverá ser sempre incidental, pois a decisão “*inaudita altera parte*” se tornou mera exceção:

Deve-se ter claro, porém, que a possibilidade de prolação de decisões concessivas de tutela da evidência sem prévio contraditório é absolutamente excepcional. Isto porque, como reiteradamente tem sido dito ao longo deste trabalho, o contraditório – entendido como garantia de participação com influência na formação das decisões judiciais e de não surpresa – é uma exigência do Estado Democrático de Direito, e só pode ser excepcionado em casos nos quais seu afastamento se revele necessário para a proteção de algum direito fundamental que seria sacrificado com sua observância. Ter-se-á, então, de compreender a autorização para concessão *inaudita altera parte* da tutela de evidência como mecanismo assegurador de direitos fundamentais que poderiam ser postos em risco se exigida a observância do contraditório prévio (CÂMARA, 2016, p. 170).

De tal maneira, em que pese as posições divergentes, a lei autoriza tão somente o requerimento da tutela de urgência na forma antecedente, excluindo a medida de evidência desta possibilidade.

## 1.4 Características

### 1.4.1 Competência

O artigo 299, *caput*, do Código de Processo Civil, disciplina a competência para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Segundo a previsão legal, em se tratando de pedido incidental, o juízo competente será o mesmo que analisa a causa, isto é, o juízo perante o qual tramita o processo em que o pedido é formulado incidentalmente.

Na hipótese de a tutela ser requerida de forma antecedente, o juízo competente será aquele que terá competência para conhecer do pedido principal, isto é, aquele que tem atribuição para julgar o processo, ainda que não tivesse pedido de tutela provisória antecedente.

Sobre a matéria, é válido o ensinamento de Câmara:

Quando a tutela provisória for requerida incidentalmente a um processo, será competente para examinar o requerimento o juízo onde tramita o feito (sendo certo que esse requerimento incidental pode ser formulado a qualquer tempo, não se submetendo a preclusão temporal, como constam do enunciado 496 do FPPC). No caso de tutela provisória (de urgência) antecedente, será ela postulada ao juízo em tese competente para conhecer do pedido principal, que

ficará com sua competência fixada para posteriormente conhecer também deste (CÂMARA, 2016, p. 155).

Artur César de Souza explica as consequências do pedido formulado ao juízo incompetente:

É importante salientar que se o pedido de tutela provisória satisfativa ou cautelar for formulado de forma antecedente, perante juízo relativamente incompetente, e não for arguida em tempo oportuno a incompetência, prorrogar-se-á a competência do juízo para decidir sobre o pedido principal, uma vez que nos termos da Súmula 33 do STJ, o juiz não poderá de ofício, arguir a sua incompetência relativa. Porém, se o pedido de tutela provisória satisfativa ou cautelar for formulado perante o juízo absolutamente incompetente, poderá o juiz, de ofício, remeter o processo ao juízo competente (SOUZA, 2016, p. 128).

Dessa forma, em se tratando de incompetência relativa, é possível a prorrogação de competência em sede de tutela provisória, caso não haja impugnação da parte requerida. Porém, o mesmo não ocorre na hipótese de incompetência absoluta, considerando que o magistrado poderá argui-la de ofício, remetendo os autos ao juízo competente para o julgamento da causa.

Quanto a competência em grau recursal e em ação de competência originária do Tribunal, o código prevê no artigo 299, parágrafo único, que ressalvada disposição especial, a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Neves ensina que a competência dos Tribunais se inicia após a publicação da sentença e com o recurso recebido:

Com relação ao processo de competência originária do tribunal o dispositivo é repetitivo, bastando aplicar a regra do caput, já que nesse caso o tribunal será competente para conhecer do pedido principal e assim será também competente para decidir a tutela provisória. No tocante aos processos em que haja recurso interposto, após essa interposição cabe à parte interessada requerer a concessão da tutela provisória perante o tribunal competente para julgar o mérito recursal. Note-se que o dispositivo não dispõe a respeito da necessidade de recebimento ou da necessidade de os autos do processo já se encontrarem no tribunal. A interpretação do dispositivo legal nos leva a conclusão de que, durante o tempo que mediar entre a publicação da sentença, e o ingresso da apelação, o órgão competente será o juiz de primeiro grau (NEVES, 2016, p. 293).

É importante ressaltar que o Código de Processo Civil de 1973, estabelecia duas hipóteses em que, estando a causa principal pendente de julgamento em segundo grau, a medida

cautelar deveria ser requerida no juízo de primeiro grau, sendo elas a medida cautelar de alimentos provisionais e medida cautelar de atentado.

Porém, o código vigente não confirmou essas exceções, motivo pelo qual tais medidas devem ser requeridas em grau recursal.

#### 1.4.2 Dever de motivação

O artigo 298, do Código de Processo Civil, dispõe que toda decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória deve ser fundamentada.

Trata-se de previsão desnecessária, uma vez que o dever de fundamentação decorre de previsão constitucional e de regra geral prevista no art. 489, §1º, do Código de Processo Civil.

Para Neves, a exigência da fundamentação nos pedidos de tutela antecipada afasta a possibilidade de o magistrado emitir uma decisão discricionária:

A exigência expressa da obrigatoriedade de fundamentação da decisão que concede, nega, modifica ou revoga a tutela provisória, prevista no art. 298 do Novo CPC, parece demonstrar que a discricionariedade não faz parte da atividade judicial quando decide sobre a tutela provisória, tanto que deverá expor com clareza as razões que o levaram a deferir, indeferir, modificar ou revogar tal espécie de tutela (NEVES, 2016, p. 291).

Bueno defende esse mesmo posicionamento e acrescenta que o dever de motivação tem o condão de afastar as decisões de conteúdo genérico:

De qualquer sorte, a ênfase legislativa é preferível ao oblívio ou ao desprezo que se poderia querer justificar no seu silêncio. Assim, por isto mesmo, é aguardar que os magistrados observem o dever de fundamentação suficiente que lhes é imposto pelo precitado art. 298 que, sim, tem que ser lido também com o § 1º do art. 489. Nada, portanto, de “diante dos pressupostos, concedo a tutela provisória” ou “ausentes os pressupostos, nego-a”. Sempre deverá haver suficiente resposta à pergunta embutida na concessão ou na negação: onde estão os pressupostos aptos a justificar a concessão no primeiro caso e a negativa no segundo? É o magistrado que terá que dizer isto, suficientemente, levando em conta, e nem pode ser diferente, as peculiaridades de cada caso concreto (BUENO, 2015, p. 122).

Para Humberto Theodoro Junior, a exigência expressa da fundamentação pelo legislador demonstra que a medida deve ser empregada com bastante rigor e cautela:

O legislador, por isso, revelou não apenas o caráter excepcional da medida, como impôs rigor e cautela no seu emprego. Incumbirá ao juiz cumprir o encargo “de modo objetivo, isto é, deve a decisão expor os fatos que acenem para a plausibilidade do direito e para a probabilidade da ocorrência de dano de, ao menos, difícil reparação, ou, se for o caso, deve ela mencionar de que modo se revela o abuso de direito ou o propósito procrastinatório por parte do réu. Não basta mencionar a decisão que é manifesto o propósito procrastinatório ou que há abuso por parte do demandado; mas será imprescindível dizer que sua recalcitrância se revela por tal ou qual atitude. Enfim, deverá a decisão mencionar por que, nas circunstâncias, a antecipação da tutela não se mostra irreversível, para ser deferido provimento antecipatório. Ou, para ser negado, deverá ser esclarecido em que medida se mostra presente o *periculum in mora inversum* (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 358).

Dessa forma, ao repetir o dever de fundamentação em um artigo destinado especificamente às tutelas provisórias, entende-se que o legislador atribuiu uma grande importância a essa espécie de decisão interlocutória, mormente porque analisam questões de ampla relevância para as partes.

#### 1.4.3 Duração da tutela provisória

O artigo 296, do Código de Processo Civil, prevê que a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

O parágrafo único ainda dispõe que, ressalvada decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Câmara explica que a tutela provisória poderá ser revogada sempre que surgirem elementos novos que acarretem mudança na relação processual:

A modificação ou revogação da tutela provisória poderá ocorrer por conta do possível surgimento de novos elementos, não considerados no momento da decisão que a deferiu, o que se revela possível dado o fato de que a cognição a ser exercida pelo juiz ao longo do processo tende a aprofundar-se, tornando-se exauriente, isto é, uma cognição capaz de permitir a formação de decisões fundadas em juízo de certeza (CÂMARA, 2016, p. 155).

Fernando Gajardoni destaca que não há preclusão para o órgão julgador quando se trata de revogação de tutela provisória:

A tutela antecipada pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, não havendo espaço para se falar em preclusão para o órgão julgador (STJ, AgRg no AREsp 365260/PI, Terceira Turma, Relator



Ministro Ricardo Villas Boas Cuevas, julgado em 02.10.2014). E ainda: Segundo a doutrina jusprocessual mais autorizada, as decisões liminares possuem eficácia de caráter provisório, por serem proferidas em juízo prelibatório, no qual não há discussão sobre o mérito da lide, o que significa que podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, bem como não fazem coisa julgada material: têm, portanto, finalidade apenas acautelatória e são ditadas pelo senso de precaução prudencial do Magistrado (STJ, AgRg no AREsp 98370/RO, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 12.06.2012) (GAJARDONI, 2015, p. 342).

Por outro lado, Luiz Gustavo Lovato ensina que o caráter temporário da tutela provisória é justificável, já que ela perde a razão de existir com o provimento final, sendo certo que o provimento cautelar não faz coisa julgada:

Pelo caráter precário do provimento cautelar tem-se que o juiz pode revogá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento, e que, uma vez decidida a tutela principal à qual está vinculado, o provimento perde a razão de existir. Também, o provimento cautelar não faz coisa julgada e nem se estabiliza em definitivo caso ocorra a preclusão. Isso significa que, mesmo esgotado o prazo para recurso que impugne a medida cautelar, a parte interessada poderá fazer pedido de revogação mediante a apresentação de fatos novos e, negado o pedido, caberá então novo recurso (LOVATO, 2015, p. 22).

Assim, conclui-se que a duração da tutela provisória depende de uma circunstância posterior, a ser declarada por decisão interlocutória que a revogue ou sendo proferida sentença que a substitua, tanto para confirmar ou denegar o pedido.

#### 1.4.4 Contraditório e revogação da tutela provisória

O artigo 296, do Código de Processo Civil, traz discussão doutrinária sobre a exigência ou não de o magistrado dar vista à parte contrária sempre que for revogar de ofício a tutela concedida.

Para Bueno, o contraditório se faz necessário, já que decorre da vontade da lei:

Não obstante, e justamente por causa de sua característica, a provisoriedade, a tutela aqui estudada pode ser revogada ou modificada “a qualquer tempo”. A expressão, extraída do caput do art. 296, deve ser compreendida de acordo com o sistema do próprio CPC de 2015: a revogação ou modificação da tutela provisória pressupõe aprofundamento de cognição e, ainda quando for tomado de ofício pelo magistrado, prévio contraditório (BUENO, 2015, p. 122).

Neves confirma o entendimento de que o contraditório é necessário, porém, esclarece que ele é dispensável em casos de urgência:

Caso o juiz justifique que a revogação deva ser feita com urgência, poderá se valer do inciso I, do parágrafo único, do art. 9º, do Novo CPC, para proferir sua decisão sem a oitiva prévia da parte contrária. Não havendo urgência na revogação, cabe o respeito ao contraditório tradicional, com a intimação e abertura de prazo à parte beneficiada pela tutela provisória quando o juiz for provocado a revogá-la, e a ambas as partes quando se tratar de iniciativa de ofício (NEVES, 2016, p. 290).

De tal modo, considerando que o Novo Código tentou evitar ao máximo a prolação das “decisões surpresas”, é plausível que a parte beneficiária seja ouvida sempre que o adversário formule pedido de revogação de tutela. No entanto, há que se considerar que em alguns casos o magistrado deve agir de pronto, e nestes casos, poderá se valer do art. 9º, inciso I, para revogar a decisão anterior e postergar o contraditório.

#### 1.4.5 Cabimento

Segundo o artigo 318, do Código de Processo Civil, a tutela provisória é amplamente cabível no procedimento comum. Também é admitida nos procedimentos especiais e no processo de execução, consoante prevê o parágrafo único do mesmo diploma legal.

Sobre a aplicabilidade da tutela provisória no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, é válida as palavras de Fredie Didier Júnior:

(...) a antecipação de tutela (hoje, tutela provisória), a princípio, não teria cabimento no procedimento dos juizados especiais (estaduais e federais), tendo em vista a principiologia que informa este procedimento. Mas, na prática forense, não é isso que se tem observado. Os juízes têm lançado mão do instituto, para conceder tutela de urgência pelo fato de que, rapidamente, os Juizados ficaram congestionados e seu procedimento tornou-se mais lento do que o esperado (DIDIER JR, 2016, p. 589).

E se o procedimento especial não tiver previsão própria para a concessão de tutela provisória, não há óbice a que se permita a concessão da tutela provisória de urgência ou de evidência, se preenchidos os pressupostos genéricos, pois deve-se observar que a tutela provisória conta com previsão específica em alguns procedimentos especiais.

#### 1.4.6 Recurso cabível contra o deferimento ou indeferimento da tutela provisória

Segundo estabelece o artigo 1015, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versar sobre tutela provisória.

Com efeito, essa disposição se refere a todas as espécies de tutela provisória previstas no novo código de processo civil, inclusive às previstas em procedimentos especiais disciplinados ou não no referido diploma processual.

Assim, tratando-se de decisão interlocutória que defira, indefira, modifique ou defina o regime que será aplicável (art. 305, parágrafo único, do NCPC) à tutela provisória, ela será agravável através do recurso de agravo de instrumento, uma vez que é inerente à natureza da tutela provisória a necessidade de uma definição imediata do seu cabimento, conteúdo, alcance e regime

Porém, tal regra comporta exceções, podendo ser interposto o recurso de apelação em alguns casos.

Ao tratar a matéria, Souza discorre sobre a tutela antecipada satisfativa requerida em caráter antecedente:

Portanto, não havendo recurso (de agravo de instrumento) contra a tutela antecipada concedida nos termos do art. 304 do atual C.P.C., o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito. E sendo extinto o processo, o recurso cabível contra essa decisão seria o de apelação. Porém, não haverá interesse processual na interposição do recurso de apelação, uma vez que, mesmo extinto o processo, qualquer das partes poderá requerer a revisão, reforma ou invalidação da tutela satisfativa estabilizada nos termos do “caput” do art. 302, conforme preconizam os §§ 2º a 6º do art. 302 do atual CPC (SOUZA, 2016, p. 123).

Souza ainda explica que é cabível o recurso de apelação se cessada a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente ou se a tutela for concedida por ocasião da prolação de sentença:

Outrossim, nem toda decisão que revoga a tutela provisória antecipada estará sujeita ao recurso de agravo, uma vez que, dependendo da natureza, poderá ensejar a interposição de recurso de apelação, como é o caso do art. 307, inc. III, do atual CPC. Nesse caso, a decisão que ensejou a cessação de eficácia da tutela provisória concedida provém de uma sentença que julgou improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguiu o processo sem resolução de mérito. Por sua vez, também é possível que a tutela provisória satisfativa ou cautelar seja concedida por ocasião da prolação de sentença que analisou o pedido principal. Nesse caso, conforme entende a

jurisprudência moderna, o recurso cabível é o de apelação, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo (SOUZA, 2016, p. 124).

Assim, verifica-se que se as decisões que versarem sobre tutela provisória forem interlocutórias, o recurso cabível será o agravo de instrumento, consoante previsão expressa do código de processo civil, mas que, se a revogação da tutela provisória ocorrer no momento da prolação da sentença, deverá ser interposto o recurso de apelação.

## 2 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

### 2.1 Considerações iniciais

O Capítulo I, do Título II, do Livro V, da Parte Geral, traz disposições gerais inerentes às tutelas de urgência, seja cautelar ou antecipada, disciplinadas nos artigos 300 a 302.

O Novo Código de Processo Civil trouxe uma inovação em relação ao anterior, estabelecendo características comuns para a tutela antecipada e para a tutela cautelar, superando eventuais distinções entre os requisitos para a concessão de uma ou outra medida.

Com efeito, a concessão de ambas as tutelas necessita da demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e da demonstração do perigo de dano ou do comprometimento da utilidade do resultado final do processo (*periculum in mora*).

Portanto, ainda que permaneça a distinção entre os institutos, os pressupostos para a concessão serão iguais, uma vez que o ordenamento vigente unificou o regime das tutelas de urgência e definiu os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa.

### 2.2 Requisitos para a concessão da tutela de urgência

A concessão da tutela de urgência dependerá de prova da probabilidade do direito e do perigo da demora, conforme dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil.

Lovato assim define a probabilidade do direito:

(...) probabilidade está relacionada à sua prova ou, no mínimo, verossimilhança das alegações daquele que postula a tutela cautelar. Seja qual for a hipótese (prova contundente ou verossimilhança) deverá haver o convencimento do magistrado mediante a análise superficial da relação jurídica controvertida. Não há a necessidade de aprofundamento (LOVATO, 2015, p. 28).

Para Gonçalves, a probabilidade do direito é a verossimilhança das alegações do autor de que é titular de um direito que está sob ameaça:

É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida ao final, em cognição

exauriente. O juiz tem de estar convencido, se não da existência do direito ameaçado, ao menos de sua probabilidade. É preciso que ele tenha aparência de verdade (GONÇALVES, 2016, p. 344).

Sobre a matéria, Gajardoni aduz que:

A plausibilidade de existência do direito invocado, a provável existência do direito a ser tutelado oportunamente, é o primeiro dos requisitos da tutela provisória. Não há razão para a concessão da tutela provisória quando a pretensão principal, de plano, for identificada como improcedente. Para análise do requisito, o magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal. A decisão acerca da pretensão definitiva só será proferida ao final, em cognição exauriente, salvo quando o sistema autorizar a estabilização da tutela provisória concedida (GAJARDONI, 2015, 1802).

Dessa forma, observa-se que a probabilidade do direito é a provável existência do direito que será analisado na prolação da sentença. Ademais, em sede de cognição sumária, basta um juízo de probabilidade a despeito da pretensão principal, para fins de concessão da tutela pretendida.

O perigo de demora, por outro lado, é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC). No entanto, nem sempre haverá necessidade de risco de dano (art. 497, parágrafo único, CPC).

De fato, Gonçalves explica que o perigo de demora também pode resultar de um ato praticado pela parte contrária e não gerar necessariamente um dano ou risco ao processo:

O perigo pode derivar de ação ou de omissão do réu. Há casos em que, conquanto possa ser originado de fato natural, cumpre ao réu afastá-lo ou minorá-lo, e se ele não o faz, deixando, por negligência, que o risco persista, o autor poderá valer-se da tutela de urgência (GONÇALVES, 2016, p. 345).

Assim, como a tutela de urgência é analisada pelo magistrado em sede de cognição sumária, deve o requerente postular seu pedido com provas mínimas de que possui um direito que está sob ameaça. Além disso, deve demonstrar, ao menos de forma sumária, que existe um perigo de dano a um direito ou um risco à efetividade do processo caso a medida não seja concedida.

Por fim, é necessário ressaltar que o juízo de cognição exercido pelo magistrado deve ser o mesmo em relação às duas espécies de tutela de urgência, de modo que o tipo de situação de perigo existente é o que diferencia as medidas aplicáveis ao caso, uma vez que, havendo

risco de que a demora do processo produza dano ao direito material, será cabível a tutela de urgência satisfativa, e existindo risco de que da demora do processo resulte dano para sua efetividade, caberá tutela de urgência cautelar.

### 2.3 Requisito específico: reversibilidade da tutela provisória antecipada

Além da probabilidade do direito e do perigo de demora, o legislador atribuiu um terceiro requisito específico para a tutela de urgência antecipada, que é a reversibilidade de seus efeitos, conforme prevê o artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil.

De tal maneira, o ordenamento determina ao magistrado que não conceda a tutela antecipada quando irreversíveis os efeitos de seu provimento.

Por outro lado, Gonçalves menciona que não é tarefa fácil definir se o provimento é ou não reversível, devendo ser analisado em cada caso concreto:

Mas há situações complexas: às vezes, a volta à situação anterior não é impossível, mas muito difícil. Por exemplo: impor ao réu o pagamento de determinada quantia é reversível, porque a quantia pode ser repostada, mas a reposição pode ser, no caso concreto, muito difícil se o autor não tiver condições econômicas para fazê-la. Haverá ainda irreversibilidade quando as partes não puderem ser repostadas ao status quo ante, embora possa haver conversão em perdas e danos (GONÇALVES, 2016, p. 345).

No entanto, em dadas situações de extrema urgência, a irreversibilidade é relativizada, a exemplo de hipóteses em que repousa a extrema urgência de obtenção da tutela sumária (realização de um procedimento cirúrgico ou preservação de direitos fundamentais), de sorte que o cumprimento da medida nitidamente produz efeitos irreversíveis, porém aptos a se restituírem no plano patrimonial por força da responsabilidade objetiva (art. 302, CPC) ou por vezes, condicionada à concessão da medida mediante a prestação de caução.

Portanto, ao analisar o pedido, o magistrado deverá se valer da proporcionalidade, determinando a proteção do interesse mais relevante, e poderá, se for necessário, deferir a tutela antecipada, mesmo que seus efeitos sejam irreversíveis.

### 2.4. Caução

O artigo 300, § 1º, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade da exigência de prestação de caução para a concessão da tutela de urgência, deixando expresso que a regra é aplicável tanto à tutela cautelar como à tutela antecipada.

O referido dispositivo de lei deixa claro que a prestação da caução não é obrigatória, devendo ser observada pelo magistrado em cada caso concreto.

Segundo Neves, a prestação da contracautela é indicada para as situações em que o juiz tem dúvidas sobre a concessão da medida e há probabilidade de irreversibilidade recíproca:

Como a literalidade do dispositivo determina a prestação da contracautela não é medida obrigatória, que se imponha em toda hipótese de concessão de tutela de urgência, sendo claro que o juiz poderá exigir a prestação de caução a depender do caso concreto. Entendo que a prestação de caução só deve ser exigida quando o juiz estiver em dúvida a respeito da concessão da tutela de urgência e notar no caso concreto a presença da irreversibilidade recíproca. Como sabe que a não concessão pode sacrificar o direito alegado da parte ou o resultado útil do processo e que a concessão gerará uma situação fática irreversível, tendo dúvida a respeito de tal concessão, exigirá da parte a prestação da caução (NEVES, 2016, p. 296).

O Código de Processo Civil ainda prevê no mencionado dispositivo legal que a caução pode ser real ou fidejussória, desde que seja idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.

E embora o ordenamento não tenha previsto um valor a ser fixado, o magistrado deve estimar uma quantia pautada no princípio da razoabilidade, uma vez que o valor do eventual prejuízo da parte adversa é absolutamente ilíquido, não sendo possível, no momento da concessão da caução, se aferir quanto será o valor de seu futuro e eventual prejuízo.

Por outro lado, o § 1º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, dispensa a exigência da caução na hipótese de o juiz se convencer que a parte requerente é economicamente hipossuficiente e que, por tal motivo, não poderá prestá-la.

Moraes ensina que o requerente da tutela provisória deve pleitear o benefício da assistência judiciária gratuita no momento em que ingressar com o pedido:

Agora, pelo novo CPC, a necessidade de caução, como condição para que seja efetivada a tutela de urgência concedida, é estendida às duas modalidades de tutelas de urgência: a satisfativa e a cautelar, como regra, sendo que somente em caso de a parte demandante ser beneficiária de gratuidade da justiça ou de assistência judiciária é que não estará obrigada a prestá-la, caso em que o juiz poderá conceder essa tutela, dispensando a caução (art. 300, § 1º). Mas, para isso, deverá o postulante da tutela de urgência, já na petição inicial, solicitar esse benefício da gratuidade, exceto se estiver sendo defendido pela Defensoria Pública, caso em que, de antemão, por óbvio, a hipossuficiência econômica se presume, dispensando postulação específica a esse respeito. Não se está com isso a dizer que, impondo o juiz a prestação de caução, não possa a parte pedir a sua dispensa depois dessa decisão. Contudo, em obediência ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), é recomendável que, aquele que pede a tutela, e por ser de urgência, já o faça na



petição inicial, evitando a postulação de dispensa de caução depois de já imposta, pois com isso estará retardando o cumprimento dessa tutela provisória deferida e dando causa, quiçá, a incidentes processuais desnecessários. (MORAES, 2015, p. 239).

Dessa forma, verifica-se que a caução poderá ser exigida (em situações em que o juiz tem dúvidas sobre a concessão da medida e há probabilidade de irreversibilidade recíproca) e também poderá ser dispensada pelo magistrado (caso se convença que a parte requerente é economicamente hipossuficiente), a depender da situação exposta.

## 2.5 Responsabilidade pela prestação da tutela de urgência

O artigo 302, do Código de Processo Civil, estabeleceu a responsabilidade do requerente da tutela de urgência, determinando àquele que a requereu, o dever de reparar os prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar à parte contrária, sem prejuízo de sua responsabilização por dano processual, nas hipóteses de seus quatro incisos: a) quando a sentença lhe for desfavorável; b) quando, obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer, em cinco dias, os elementos necessários para a citação da parte contrária; c) quando ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal e, ainda, d) quando o magistrado reconhecer a ocorrência da prescrição ou decadência.

Ao abordar o tema, Gonçalves esclarece que a responsabilidade pela prestação da tutela de urgência é objetiva:

O legislador preocupou-se com os danos que o réu pode sofrer como consequência do cumprimento das tutelas de urgência. O dispositivo que trata do assunto é o art. 302 do CPC, que atribuiu responsabilidade objetiva ao autor pelos danos que ocasionar, tanto em caso de tutela cautelar como satisfativa. Ao postular a tutela, ele assume o risco de obter uma medida em cognição sumária, que pode trazer danos ao réu e ser revogada ou perder eficácia a qualquer tempo (GONÇALVES, 2016, p. 347).

Neves corrobora o entendimento de Gonçalves e afirma que é pacífico o entendimento da doutrina sobre o caráter objetivo da responsabilidade de quem pleiteia a tutela provisória:

Entendimento pacífico na doutrina aponta para a natureza objetiva dessa responsabilidade, de forma que o elemento culpa é totalmente estranho e irrelevante para sua configuração. Para que se considere o beneficiado pela concessão e efetivação da tutela cautelar responsável, basta que a situação concreta seja tipificada numa das hipóteses do art. 302 do Novo CPC e que a

parte contrária tenha efetivamente suportado um dano em razão dessa efetivação (NEVES, 2016, p. 297).

E em que pese a previsão da responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados à parte adversa em razão da concessão de tutela de urgência, o requerente da medida também deverá arcar com eventual reparação por dano processual, prevista nos artigos 79 a 81, do Código de Processo Civil, que delimitam as hipóteses de litigância de má-fé.

Ressalta-se que o parágrafo único do artigo 302 do CPC dispõe que a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que for possível.

Contudo, se não for esse o caso, a postulação da indenização será realizada em outros autos, o que não significa um novo processo ou ação. Será autuada em apartado para o melhor deslinde da causa, onde será apurado o valor dos prejuízos. Posteriormente, seguirá o rito do cumprimento de sentença, definitivo ou provisório, a depender se o título tenha ou não transitado em julgado.

Por outro lado, conceituada a responsabilidade do beneficiário da tutela, é necessário traçar as hipóteses legais de sua aplicação:

### 2.5.1 Sentença desfavorável (artigo 302, inciso I, CPC).

Por sentença desfavorável devem-se compreender tanto a sentença terminativa como a sentença definitiva, porque em ambas o autor será derrotado na demanda. Não há necessidade de trânsito em julgado dessa sentença, mas a liquidação e execução dos danos nesse caso serão provisórias (execução provisória), aplicando-se também nesse caso a teoria do risco-proveito, porque, sendo reformada a sentença recorrida, quem deverá responder pelos danos, de forma objetiva, será o exequente, ou seja, a parte que teria sido prejudicada com a efetivação da tutela de urgência.

Desse modo, o requerente da tutela de urgência pode ser responsabilizado quando for proferida sentença desfavorável e causar prejuízo à parte contrária, podendo ela ser definitiva ou terminativa de mérito.

### 2.5.2 Obtenção da liminar em caráter antecedente e não fornecimento de meios necessários para a citação do requerido no prazo de cinco dias (artigo 302, inciso II, CPC).

Segundo Souza, esta hipótese somente será aplicada caso provada a culpa do requerente da tutela de urgência:

Se por culpa do requerente não for promovida a citação do requerido no prazo de cinco dias, deverá o requerente arcar com os prejuízos causados pela efetivação da tutela antecedente cautelar ou satisfativa. Evidentemente, se o atraso for por culpa do sistema judiciário ou outra causa que não seja de responsabilidade do requerente, não haverá lugar para a reparação do dano (SOUZA, 2016, p. 176).

Neves, por outro lado, entende de forma diversa e explica que o inciso não tem aplicabilidade:

(...) não é causa de cessação dos efeitos da tutela de urgência, sendo, portanto, plenamente possível que o requerente se sagra vitorioso no processo, não tendo sentido lógico nem jurídico em responsabilizá-lo pelos danos suportados pela parte contrária (NEVES, 2016, p. 298).

De tal maneira, sendo aplicável ou não o inciso em comento, observa-se que o artigo de lei decorre da excepcionalidade de concessão da tutela de urgência antes da oitiva do réu, restando clara a intenção do legislador de prestigiar o princípio do contraditório.

### 2.5.3 Cessação da eficácia em qualquer hipótese legal (artigo 302, inciso III, CPC).

Se por qualquer razão prevista em lei for cessada a eficácia da tutela provisória, o requerente deverá arcar com eventuais danos que a efetivação da medida causar ao requerido.

Esta disposição normativa faz referência à improcedência do pedido inicial. Assim, se o processo em que for formulado o pedido principal for extinto com ou sem resolução de mérito, a eficácia da medida cessará automaticamente, ensejando a responsabilização do requerente pelas perdas e danos decorrentes da efetivação da medida.

Portanto, caso o pedido principal do autor seja julgado improcedente ou extinto, poderá ele ser responsabilizado pelos decorrentes da tutela provisória outrora concedida.

### 2.5.4 Reconhecimento de prescrição ou decadência (artigo 302, inciso IV, CPC).

Por fim, o beneficiário da tutela será condenado no pagamento das perdas e danos se o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição do direito do autor.

No entanto, tal previsão se mostra desnecessária, uma vez que esta hipótese está contida no inciso anterior, pois ao reconhecer a prescrição ou a decadência, o magistrado julga o pedido improcedente, sendo, por conseguinte, cessada a eficácia da tutela concedida.

O próximo item a ser considerado trata do contraditório na concessão da tutela provisória.

## 2.6 Concessão liminar ou mediante audiência de justificação

Segundo previsão do artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Bueno explica que a concessão liminar, isto é, no início do processo e sem oitiva prévia da parte contrária, é absolutamente harmônica com o modelo constitucional:

É situação bem aceita de preponderância do princípio da efetividade do direito material pelo processo sobre os do contraditório e da ampla defesa. Por isto mesmo é correto entender que a hipótese envolve mera postergação (adiamento) do contraditório, não sua eliminação. Concedida a tutela provisória, é mister que o réu seja citado (para o processo) e intimado de sua concessão para reagir a ela, inclusive, se assim entender, recorrer dela por agravo de instrumento (BUENO, 2015, p. 124).

Portanto, verifica-se que a concessão liminar da tutela de urgência visa apenas a postergar o contraditório da parte contrária e não o eliminar, já que o requerido será devidamente citado e poderá recorrer da decisão que deferir a tutela provisória.

Quanto à necessidade da audiência de justificação prévia é oportuno o comentário de Neves:

A audiência de justificação pode ser designada tanto diante de um pedido de tutela de urgência de forma antecedente como diante de um pedido incidental elaborado inaudita altera partes. Nesses casos, sempre antes da integração do réu ao processo, o juiz poderá tentar sanar dúvidas que tenha a respeito da tutela de urgência por meio da oitiva de testemunhas do autor (NEVES, 2016. p. 298).

Assim, ao analisar o pedido de tutela provisória, o magistrado pode se valer desta previsão legal e designar audiência de produção de prova testemunhal quando os documentos juntados aos autos se mostrarem insuficientes para a comprovação do direito de quem pleiteia a medida.

## 2.7 Efetivação da tutela provisória de urgência de natureza cautelar

A tutela de urgência cautelar, segundo o artigo 301, do Código de Processo Civil, poderá ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Nota-se, desta forma, que o ordenamento não enumerava como fazia o Código anterior, cautelares específicas ou inominadas, às quais atribuía um procedimento diferente daquele estabelecido para as cautelares inominadas. Dessa vez, preferiu mencionar exemplos de medidas a serem concedidas pelo magistrado para a proteção de direitos.

Gajardoni explica que a inovação legislativa teve o intuito de simplificar o procedimento das medidas cautelares, sendo que todas as medidas passarão a ser analisadas à luz do poder geral de cautela do juiz:

Como se permitia ao juiz, presentes os pressupostos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e de urgência (*periculum in mora*), a concessão de cautelares não previstas em lei não fazia o mínimo sentido seguir na previsão legal específica de tais medidas. Inclusive porque a previsão das cautelares típicas não limitava a atuação do juiz, que acabava por conceder, sob a rubrica de atípicas, medidas típicas nas hipóteses em que a parte não se ocupasse de preencher, adequadamente, todos os requisitos exigidos em lei para obtenção da tutela de urgência. Por exemplo, o STJ já admitiu a concessão de medida cautelar nominada de bloqueio de bens, ainda que ausentes os requisitos específicos do arresto cautelar (artigo 814 do CPC). Note-se que, nesse caso, concedeu-se medida substancialmente igual ao arresto, ainda que se utilizasse outra denominação. O CPC/2015, sensível a essa crítica, põe fim às inúmeras medidas cautelares típicas dantes previstas em lei. Doravante, propõe-se um modelo único, bem mais simples, em que todas as cautelares (tutela provisória de urgência conservativa) passam a ser apreciadas e deferidas à luz do poder geral de cautela do juiz, cuja existência foi mantida no novo diploma (Enunciado nº 30 do FPPC) (GAJARDONI, 2015, p. 1809).

Será adotado, portanto, um procedimento único tanto para as cautelares mencionadas expressamente no artigo como para as medidas a serem adotadas pelo juiz visando a assegurar o direito.

E é necessário ressaltar que a opção legislativa de revogar as cautelares típicas e fazer menção a elas no artigo 301 do diploma processual recebeu críticas dos doutrinadores, que acreditam que apenas o disposto sobre as medidas idôneas visando a assegurar o direito já seria o bastante para se extrair a finalidade da norma.

De outro lado, embora não esteja mais em vigor o procedimento das tutelas cautelares típicas, vale a pena definir alguns de seus conceitos, já que mencionados pelo legislador.

Bueno assim define as tutelas cautelares previstas no artigo 301, do Código de Processo Civil:

(...) quanto às finalidades daquelas medidas: arresto é(era) medida que querará salvaguardar o resultado útil do cumprimento de sentença ou do processo de execução em se tratando de obrigações de pagar dinheiro; sequestro tem(tinha) finalidade idêntica só que dizendo respeito a obrigações de entrega de coisa; arrolamento de bens é(era) medida destinada à identificação e à conservação de bens e protesto contra alienação de bens, a comunicação formal de uma determinada manifestação de vontade, aqui, a alienação patrimonial (BUENO, 2015, p. 164).

Conclui-se, portanto, que as medidas enunciadas no artigo 301 não devem ser interpretadas em sua literalidade, já que revogadas pelo novo ordenamento. Devem, assim, servir tão somente como exemplos de técnicas a serem utilizadas pelo magistrado à luz do poder geral de cautela.

## 2.8 Tutela antecipada requerida em caráter antecedente

O artigo 303, do Código de Processo Civil, autoriza a apresentação de requerimento de tutela antecipada antes que seja formulado o pedido de tutela final, podendo este ser apenas indicado, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, ocasião em que deverá ser apontado o direito que se busca realizar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além disso, segundo os §§ 3º e 4º, do referido artigo, o autor do pedido de tutela antecipada de caráter antecedente terá que indicar o valor da causa e também a intenção de se beneficiar da medida.

Gonçalves dispõe sobre os cuidados que devem ser adotados pelo autor da medida antecipada antecedente:

O autor deverá apenas requerer a tutela antecipada, limitando-se a fazer a indicação da tutela final, para que o juiz possa verificar se há correspondência entre uma e outra. Além disso, deverá haver a exposição sumária da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nesse momento, não é preciso apresentar o pedido final com todos os seus argumentos, nem acompanhado de toda a documentação necessária para instruí-lo. Basta a indicação da pretensão final e do necessário para obtenção da medida, isto é, dos elementos que permitem verificar a probabilidade do direito e do perigo na demora da prestação jurisdicional (GONÇALVES, 2016, p. 358).

Portanto, quando a urgência for contemporânea ao ajuizamento da ação, o requerente pode se valer da previsão do artigo 303, apontando o direito que busca realizar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Neste caso, o pedido principal deverá apenas ser mencionado. E uma vez requerida a antecipação da tutela nos termos acima, caberá ao magistrado adotar as seguintes providências:

### 2.8.1 Indeferir a tutela antecipada antecedente.

O juiz poderá negar a pretensão, caso entenda que não há elementos para a sua concessão, determinando a emenda da petição inicial em até cinco dias, sob pena de indeferimento e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, tal como prevê o § 6º, do mencionado artigo de lei.

Caso contrário, poderá deferir a medida e adotar as determinações a seguir expostas.

### 2.8.2 Deferimento da tutela antecipada antecedente.

Nos termos do artigo 303, §1º, incisos I a III, do Código de Processo Civil, a decisão que deferir a tutela determinará o aditamento da petição inicial, com a complementação da argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em quinze dias ou em outro prazo maior que fixar. A decisão também ordenará a citação e intimação do réu para a audiência de conciliação ou de mediação. E não havendo acordo, o prazo para contestação será contado na forma do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Gonçalves explica que é de fundamental importância que o réu seja citado logo após o deferimento da tutela antecipada para que possa correr o prazo para interposição de recurso:

Com a citação do réu, que será cientificado da tutela antecipada, passará a correr para ele apenas o prazo de recurso; não estará correndo ainda o prazo de contestação, porque o pedido nem sequer terá sido aditado e complementado pelo autor, que como visto, terá prazo de 15 dias ou mais para fazê-lo. Na verdade, apresentado o aditamento, a contestação deverá ser apresentada no prazo estabelecido no art. 335 do CPC (GONÇALVES, 2016, p. 359).

Assim, deferida a medida e determinada a citação do réu, correrá o prazo de 15 dias para que a parte adversa possa recorrer e, assim, impedir a estabilização da tutela, conforme adiante relatado.

### 2.8.1 A estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente

O artigo 304, do Código de Processo Civil dispõe que a tutela antecipada, concedida em caráter antecedente, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

Logo, tanto a conduta do autor como a do réu incidirá efeitos sobre o prosseguimento do processo e estabilidade da medida.

Câmara aborda com brilhantismo as hipóteses em que a tutela pode ser estabilizada:

Em síntese: a) se o autor emendar a inicial e o réu agravar, não haverá estabilização, e o processo seguirá regularmente; b) se o autor emendar a inicial e o réu não agravarem, o juiz deverá inquirir o autor sobre sua intenção de ver o processo prosseguir em direção a uma sentença de mérito, apta a alcançar a coisa julgada (o que impede a estabilização da tutela antecipada), ou, se o autor prefere desistir da ação, caso em que haverá estabilização e o processo será extinto sem resolução de mérito (sendo possível, como já visto, que o autor se tenha antecipado e, ao emendar a petição inicial, tenha declarado que o fazia apenas para a eventualidade de o réu agravar, caso em que o resultado será o mesmo que aqui foi apresentado); c) se o autor não emendar a inicial, ainda assim o réu poderá agravar, com o único intuito de impedir a estabilização, a qual não ocorrerá, restando extinto o processo e revogada a tutela antecipada, não sendo julgado o mérito do recurso, que estará prejudicado; d) se o autor não emendar a petição inicial e o réu não agravar ocorrerá a estabilização e o processo será extinto sem resolução do mérito, devendo o juízo declarar estabilizada a tutela antecipada (CÂMARA, 2016, p. 164).

Observa-se, que uma vez deferida a medida, o autor tem a opção de aditar a inicial, caso em que o processo prosseguirá sem a estabilidade ou ele não a aditará e o processo será extinto sem resolução de mérito. Neste último caso, cabe verificar se a tutela deverá permanecer estável ou ser revogada. Se não houver recurso, haverá estabilidade, caso contrário, não será estável.

De outro lado, quanto ao meio necessário para o requerido impugnar a decisão que concede a tutela antecipada de caráter antecedente, em que pese interpretações contrárias, o entendimento majoritário sobre a matéria é no sentido de que a contestação não é meio hábil para impugnar a decisão concessiva de tutela antecipada de caráter antecedente, sendo a regra, o recurso de agravo de instrumento.

Câmara corrobora esse entendimento:

Assim, é de se considerar que só a interposição, pelo demandado, de recurso (agravo de instrumento, quando se trate de processo que tramita na primeira



instância; agravo interno quando for o caso de processo de competência originária dos tribunais) é capaz de impedir a estabilização da tutela antecipada de urgência antecedente. O mero fato de o réu oferecer contestação (ou se valer de qualquer outro meio, como – no caso do Poder Público, por exemplo – postular a suspensão da medida liminar) não será suficiente para impedir a estabilização (CÂMARA, 2016, p. 163).

Contudo, em sentido contrário, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, recentemente, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2131939-16.2016.8.26.0000, no qual é Relatora a Desembargadora Ana Catarina Strauch, que a contestação é o meio hábil para afastar a inércia do réu e evitar, assim, a estabilização:

(...) em outro giro, no que tange ao pedido de aplicação do artigo 304 do NCPC, tem-se que, de fato, como consignado pelo Juízo a quo, não é o caso de extinção do processo, uma vez que absolutamente inaplicável a tese defendida pela agravante, não sendo a hipótese de incidência do preceito do art. 304 do CPC. Não obstante, a contestação foi protocolizada pelo Condomínio réu com observância do requisito da tempestividade, valendo destacar que, mais precisamente à fl. 198 dos autos de origem, foi elaborado, na contestação, o pedido nº 37.1: “O cancelamento da liminar de fls. 140 concedida à autora”. Posteriormente, inclusive, o Condomínio ratificou, também de maneira explícita, a discordância ao aditamento da inicial. Logo, conclui-se que o Condomínio não permaneceu inerte, haja vista não ter se conformado, tampouco se dado por satisfeito, com a decisão de deferimento da liminar, mas sim apresentou impugnação/resistência/oposição expressa na contestação, em ponto específico sobre este tema.

Conclui-se, assim, que as decisões de primeiro grau, concessivas de tutela antecipada de caráter antecedente, são impugnáveis, em regra, mediante a interposição de agravo de instrumento, recurso previsto no artigo 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Porém, se for o caso de processo de competência originária dos Tribunais, o recurso adequado é o Agravo Interno. E caso haja predominância do entendimento divergente, a impugnação por contestação já é o suficiente para descaracterizar a estabilização.

Superada a questão sobre o recurso cabível, é necessário analisar a ação que desconstitui a decisão que extingue o processo sem resolução de mérito no caso de estabilização da medida.

Com efeito, o § 2º, do artigo 304, do Código de Processo Civil, dispõe que qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

Souza afirma que esta segunda demanda não comportará mais a estabilização de tutela e fará coisa julgada material:

Na realidade, em que pese o processo originário seja extinto sem resolução de mérito pelo fato de que o réu não interpôs recurso de agravo contra decisão concessiva da tutela antecipada, tal extinção não impede que qualquer das partes (autor ou réu) demandem a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada satisfativa estabilizada nos termos do art. 304. Nessa segunda demanda, que não comportará mais estabilização de tutela, poder-se-á alterar, revogar ou manter a tutela concedida, pelo menos até que haja decisão de mérito definitiva ou não. Assim, o réu poderá, a qualquer tempo, demandar o autor para rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada satisfativa estabilizada. Nessa nova demanda, a decisão que ali for proferida poderá ensejar coisa julgada material (SOUZA, 2016, p. 204).

Ainda, segundo o doutrinador, não é apenas o réu que tem interesse na propositura da demanda:

(...) o autor poderá apresentar nova demanda para reformar ou dar nova conotação à tutela antecipada concedida em seu favor, ou mesmo para conseguir em definitivo uma decisão com efeito de coisa julgada material, desta vez incidindo sobre a pretensão de mérito  
De tal modo, verifica-se que a tutela antecipada estabilizada pode ter seus efeitos revogados por uma ação proposta para este fim, a qual poderá ser ajuizada por autor e também pelo réu a fim de formar coisa julgada material (SOUZA, 2016, p. 204).

Para Lovato, esta segunda demanda se assemelha à ação rescisória, já que desconstitui decisão definitiva, mas não pode ser assim denominada:

Essa ação que visa desconstituir a tutela antecipada, embora seja de efeito idêntico a uma ação rescisória, assim não poderá ser chamada, pois não se enquadra nos requisitos de cabimento e nem de competência previstos nos arts. 966 e seguintes do CPC. A ação rescisória é proposta no tribunal, a ação que visa rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada concedida em caráter antecedente é proposta perante o próprio juízo que a concedeu (LOVATO, 2015, p. 38).

Gonçalves ressalta que o prazo para o ajuizamento desta demanda é de dois anos, sendo ele decadencial:

O prazo para que qualquer das partes tome a iniciativa é de dois anos, nos termos do art. 304, § 5º: “O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º”. O prazo, que é decadencial, não corre do deferimento nem da ciência do deferimento da medida, mas da ciência da extinção do processo, sem a qual não há falar-se em estabilidade. Ultrapassados os dois anos, a estabilidade converte-se em definitividade, e a efetivação da medida não se fará mais como cumprimento provisório, mas como cumprimento definitivo de sentença (GONÇALVES, 2016, p. 375).

Dessa forma, as partes têm o prazo de dois anos contados da extinção do processo para ajuizar a demanda prevista no § 2º, do artigo 304, do Código de Processo Civil, sob pena de a tutela concedida em caráter antecedente se tornar definitiva e se submeter a cumprimento definitivo de sentença.

E apesar das questões divergentes e outras polêmicas que virão a surgir, a estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente possibilita ao interessado a satisfação de sua pretensão sem a instauração de um processo de cognição exauriente caso não haja recurso da parte adversa. Por isso, a medida tem caráter positivo e traz celeridade ao processo, sem, contudo, desrespeitar o contraditório.

## 2.9 Tutela cautelar requerida em caráter antecedente

Os artigos 305 a 310, do Código de Processo Civil, disciplinam o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

E o procedimento a ser observado dependerá essencialmente do acolhimento ou da rejeição do pedido: sendo acolhido o pedido e efetivada a medida cautelar, o autor terá o prazo de 30 dias para aditar a petição inicial elaborando seu pedido principal, sendo adotado a partir desse momento o procedimento comum. No caso de rejeição do pedido, entretanto, a conversão do processo cautelar em processo principal é uma mera faculdade do autor, e justamente para a possibilidade de o autor continuar com sua pretensão cautelar o Novo Código de Processo Civil prevê um procedimento cautelar.

Assim, em sede de tutela cautelar requerida em caráter antecedente deverão ser adotados procedimentos distintos, a depender da concessão ou não do pedido. Verificada esta premissa, é necessário averiguar os requisitos para o recebimento da inicial e a resposta do réu.

### 2.9.1 Petição inicial

De acordo com o artigo 305, caput, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre essas condições, é oportuna a definição de Neves:

Por “lide e seu fundamento” entende-se a indicação do objeto da ação principal, o que se exige em razão da instrumentalidade da ação cautelar. Cabe

ao requerente, portanto, indicar do que tratará o futuro pedido principal, o que permitirá ao juiz analisar se a cautelar efetivamente cumpre sua missão de acautelamento. A “exposição sumária do direito ameaçado” é sinônimo de *fumus boni iuris*, enquanto o receio de lesão é o *periculum in mora*. Trata-se do mérito do pedido cautelar (NEVES, 2016, p. 321).

Conforme se observa, a exposição da lide e de seu fundamento tem fundamental importância na análise do pedido pelo magistrado, o qual poderá, de acordo com o parágrafo único, do artigo 305, aplicar o artigo 303 se entender que o pedido tem natureza antecipada.

Bueno afirma que esta previsão legal é um resquício da fungibilidade que deriva do parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil de 1973:

O parágrafo único do art. 305 evidencia a possibilidade de aplicação do art. 303 se o magistrado entender que o pedido tem natureza antecipada. Trata-se, não há por que negar, de um resquício de fungibilidade que deriva do § 7º do art. 273 do CPC de 1973 e que, tanto quanto naquele Código, merece ser interpretado amplamente para albergar, também, a hipótese inversa, qual seja, a de o magistrado, analisando petição inicial fundamentada no art. 303 (“tutela antecipada” requerida antecedentemente), entender que o caso amolda-se mais adequadamente à “tutela cautelar” requerida antecedentemente, determinando, por isso, a observância dos art. 305 e seguintes (BUENO, 2016, p. 128).

Dessa forma, apresentada a petição inicial que tenha por objeto uma medida cautelar antecedente, caberá ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos do artigo 305, caput, do Código de Processo Civil. E se a matéria tratar de medida satisfativa e não cautelar, o juiz adotará o procedimento previsto no artigo 303, do mesmo Código. Poderá, assim, deferir a tutela satisfativa ou determinar a emenda da inicial ou, ainda, a indeferir.

E caso a hipótese tratar de recebimento da tutela cautelar de caráter antecedente, será dada oportunidade de resposta ao réu, segundo adiante relatado.

### 2.9.2 Contraditório na demanda cautelar

Recebida a inicial que objetiva a tutela cautelar antecedente, o juiz determinará a citação do réu para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 306, do Código de Processo Civil.

Na contestação são cabíveis todas as defesas processuais, inclusive a incompetência relativa e a impugnação ao valor da causa. A denunciação da lide e o chamamento ao processo não são cabíveis no processo cautelar, sendo admissível, apesar de excepcional, a intervenção

do *amicus curiae* e a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Também não pode o réu contra-atacar o réu por meio da reconvenção.

Para Gonçalves, o réu poderá arguir na contestação todos os seus argumentos de defesa, embora este não seja o momento de discutir a existência de direito material:

Na contestação, o réu deve concentrar todos os seus argumentos de defesa. Além das questões preliminares do art. 337 do CPC, ele pode negar a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Não será, ainda, o momento de discutir a existência do direito material, o que será feito na contestação ao pedido principal (GONÇALVES, 2016, p. 368).

Observa-se que essa contestação traz oportunidade para o réu se manifestar sobre a tutela cautelar pretendida. Dessa forma, deve limitar a sua defesa nos requisitos necessários para o deferimento da medida, já que será novamente intimado, no momento oportuno, para contestar o pedido principal.

E caso o réu não apresente essa primeira contestação, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, ocasião em que o juiz decidirá em cinco dias, conforme consolida o caput do artigo 307, do Código de Processo Civil.

Sobre a revelia no pedido de tutela cautelar de natureza antecipada, Souza afirma:

A revelia, evidentemente, somente se aplica aos fatos (*periculum in mora*) e não aos fundamentos jurídicos (*fumus boni iuris*). Além do mais, nos termos do art. 345 do novo CPC, a revelia não produzirá os efeitos mencionados no art. 344, se: I- havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II- o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III- a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV- as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos (SOUZA, 2016, p. 228).

Assim, os fatos alegados pelo requerente podem ser presumidos verdadeiros se o réu não contestar o pedido. Porém, o autor tem o ônus de provar o seu direito, podendo o magistrado deixar de aplicar os efeitos da revelia caso verifique alguma das hipóteses previstas no artigo 345 do Código de Processo Civil.

E apresentada a contestação, deverá ser observado o procedimento comum, consoante previsão do parágrafo único do artigo 307, do Código de Processo Civil.

### 2.9.3 Apresentação do pedido principal

De acordo com o artigo 308, do Código de Processo Civil, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Gonçalves ensina que o novo ordenamento prevê um único processo para a tutela cautelar e o pedido principal, extinguindo a previsão anterior de duas relações processuais autônomas:

O procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente não apresenta diferenças marcantes em relação à ação cautelar preparatória do CPC de 1973. Mas há um aspecto que as distingue: no Código anterior, a cautelar preparatória constituía uma ação autônoma, que precedia o ajuizamento da ação principal. Havia duas ações, que formavam dois processos distintos, que deviam ser apensados. Havia, pois, duas relações processuais e, ainda que o mais comum fosse o processamento e o julgamento conjunto de ambas, havia dois processos. No CPC atual não é assim. Não haverá dois processos, mas dois pedidos dentro de um processo só. O autor formulará, de início, por meio de petição inicial, o pedido cautelar antecedente. O réu será citado para responder a ele, se for o caso, o juiz colherá provas e decidirá. Mas, a partir do momento em que deferida e efetivada a tutela cautelar, o autor deverá formular, na mesma relação processual e no prazo de 30 dias, o pedido principal. Tal pedido será encartado nos mesmos autos em que formulado o pedido cautelar e não dependerá do adiantamento de novas custas (GONÇALVES, 2016, p. 368).

Bueno entende que a alteração legislativa contemplou o pleno exercício do direito de ação:

É interessante notar, no particular, que o CPC de 2015 abandonou – e, no particular, fez muito bem – a compreensão de que haveria uma “ação cautelar” em contraposição a uma “ação principal”, lição encontrada e defendida largamente até então. Amim, prezado leitor, sempre me pareceu inexistir uma “ação cautelar” e, tampouco, qualquer “ação principal”. O que há, antes e depois do CPC de 2015, é ação no sentido de o autor exercer seu direito público subjetivo de romper a inércia jurisdicional e agir ao longo do processo visando à obtenção de tutela jurisdicional; de postular, portanto. Se, para tanto, põe-se a necessidade de assegurar o seu direito, basta que formule pedido neste sentido. Este pedido é uma dentre várias manifestações do pleno exercício do direito de ação, e não a própria ação. É ato de postulação, nos precisos termos do art. 17 (BUENO, 2015, p. 129).

Verifica-se, assim, que o Novo Código de Processo Civil inovou em relação ao anterior e acabou por extinguir a ação cautelar preparatória. Com a vigência da nova lei haverá uma única ação (único processo) em que será formulado o pedido de tutela cautelar de natureza antecedente e, posteriormente, nestes mesmos autos, o pedido principal. E o Código ainda

prevê, no parágrafo 1º, do artigo 308, a opção de o requerente formular o pedido principal conjuntamente com o pedido de tutela cautelar, dispensando, dessa forma, o prazo de 30 dias para o peticionamento daquele.

Outrossim, o legislador também permitiu que o autor adite a causa de pedir no momento de formulação do pedido principal, conforme estipula o § 2º, do artigo 308, do CPC.

Sobre o aditamento, é válido o ensinamento de Neves:

Sendo possível a conversão da pretensão cautelar em principal, na formulação do pedido principal a causa de pedir poderá ser aditada, nos termos do § 2º do art. 308, do Novo CPC. A norma deve ser elogiada em razão dos diferentes objetos da tutela cautelar e da tutela principal, sendo possível ao autor elaborar um pedido de natureza cautelar sem revelar todas as causas de pedir para seu pedido principal. O aditamento previsto no dispositivo ora analisado busca evitar que o autor, ao elaborar pedido antecedente de tutela cautelar, se veja forçado a expor todas as causas de pedir que fundamentarão seu futuro e eventual pedido principal (NEVES, 2016, p. 324).

Por fim, o § 3º, do artigo 308, do Código de Processo Civil, define que após a apresentação do pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou mediação, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

Gonçalves afirma que a intimação do réu para a audiência de conciliação se faz necessária mesmo quando o requerido deixou de contestar o pedido de tutela cautelar:

Se o réu não tiver respondido ao pedido cautelar antecedente, ele será revel. Mesmo assim, parece-nos que o juiz deva designar a audiência de tentativa de conciliação e intimá-lo pessoalmente, já que, sendo revel, ele possivelmente não terá constituído advogado. O prazo de contestação do réu ao pedido principal será contado na forma do artigo 335 do CPC. A revelia do réu na fase cautelar não implicará idêntica consequência em relação ao pedido principal. Ele não será novamente citado, mas deverá ser intimado, ainda que pessoalmente, e só será revel, em relação à pretensão principal, se também não a contestar (GONÇALVES, 2016, p. 369).

De tal modo, intimados autor e réu para a audiência de conciliação, caso não haja possibilidade de acordo, se iniciará o prazo para que o requerido conteste, observando-se o artigo 335, do Código de Processo Civil, tudo conforme prevê o § 4º, do artigo 308, do mesmo diploma processual.

#### 2.9.4 Cessação da eficácia da tutela cautelar

O artigo 309, do Código de Processo Civil, dispõe que a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente cessará, se:

#### 2.9.4.1 O autor não deduzir o pedido principal no prazo legal.

Para Souza, a hipótese trata de medida sancionatória ao beneficiário da tutela cautelar, ao afirmar:

As prescrições contidas no inc. I do art. 309 do novo CPC apresentam nítido caráter sancionatório aplicado ao litigante que, obtendo a medida liminar, não se interessa por ingressar com o pedido de tutela satisfativa do direito ou interesse da natureza material (SOUZA, 2016, p. 239).

Também cessa a eficácia da medida cautelar antecedente se:

#### 2.9.4.2 Não for efetivada dentro de 30 dias.

Câmara relata que o requerente da tutela não poderá ser prejudicado se a demora na efetivação da medida decorrer do serviço judiciário:

A demora exclusivamente imputável ao serviço judiciário, todavia, não pode acarretar prejuízo para o autor, motivo pelo qual se deve considerar que bastará ao demandante, no prazo de trinta dias, praticar todos os atos necessários para viabilizar a efetivação da medida (como recolhimento de custas ou fornecimento de endereço onde se deva praticar o ato de efetivação da medida cautelar), para que a decisão concessiva da tutela cautelar permaneça eficaz (CÂMARA, 2016, p. 166).

Por fim, cessa a eficácia da tutela cautelar se:

#### 2.9.4.3 O juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Sobre a matéria, é oportuno o esclarecimento de Gonçalves:

Quando a sentença é de procedência, e há recurso, a eficácia da medida persiste até que o provimento principal passe a produzir efeitos por si, dispensando a tutela provisória. Já se a sentença é de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito, a tutela cautelar não subsistirá, ainda que haja recurso pendente. Se no processo principal, em cognição exauriente, juiz



conclui que o autor não tem razão, a medida não pode subsistir (GONÇALVES, 2016, p. 371).

Dessa forma, conclui-se que a regra é a tutela cautelar conservar a sua eficácia durante a pendência do processo e até o julgamento do pedido principal, ocasião em que será substituída pelo provimento definitivo. Porém, nos casos acima, a tutela cautelar poderá perder sua eficácia seja em razão da inércia do autor ou pela improcedência ou extinção da ação.

Ainda, sobre a cessação da eficácia da tutela cautelar, o parágrafo único, do artigo 309, do Código de Processo Civil, prevê a impossibilidade de a parte renovar o pedido no caso em que for cessada a eficácia da tutela cautelar, salvo sob novo fundamento.

Bueno esclarece que existe “possibilidade de o pedido ser reformulado, desde que com novo fundamento, isto é, com diversa causa de pedir” (BUENO, 2015, p. 130).

Gajardoni, por sua vez, afirma que a previsão não trata propriamente de coisa julgada, sendo “uma vedação legal ao bis in idem, potencializando-se a economia processual e conservando-se a boa-fé” (GAJARDONI, 2015, p. 1884).

Assim, fica vedado ao requerente renovar o pedido de tutela cautelar antecedente pelo mesmo fundamento, ressalvada a hipótese legal de se formular pedido idêntico por diversa causa de pedir.

No mais, o artigo 310, do Código de Processo Civil, disciplina que o indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

Câmara explica que esta previsão tem estreita ligação com a espécie de cognição exercida pelo magistrado na prolação da decisão:

Isto resulta do fato de que a decisão sobre o requerimento de tutela cautelar baseia-se em cognição sumária, não estando apto a alcançar a autoridade de coisa julgada. Ressalva-se, porém, o caso de ter sido a medida cautelar indeferida por reconhecimento de decadência ou prescrição (art. 310, parte final). É que nesses casos a decisão que indefere o requerimento de medida cautelar baseia-se em cognição exauriente, sendo capaz de afirmar a própria inexistência do direito material sustentado pelo demandante – e não meramente a improbabilidade de que o mesmo exista, pois, é apta a fazer coisa julgada material. Nessa hipótese, pois, não será possível, em razão da coisa julgada – autoridade que torna imutável e indiscutível o que tenha sido decidido – formular-se o pedido principal e, caso este venha a ser deduzido, o processo terá de ser extinto sem resolução do mérito (art. 485, V) (CÂMARA, 2016, p. 167).

Desse modo, verifica-se que a decisão que indefere a tutela cautelar de natureza antecedente, em regra, tem fundamento em cognição sumária e não faz coisa julgada material.

E, nesta hipótese, é permitido ao autor formular o pedido principal. Porém, caso o magistrado tão logo reconheça a decadência ou a prescrição e julgue extinta a pretensão, o autor não poderá ingressar com o pedido principal, já que, neste caso, a decisão foi tomada com base em cognição exauriente e apta a fazer coisa julgada material.

## 2.10 Tutela provisória requerida em caráter incidental.

Como visto, a tutela provisória (antecipada ou cautelar) poderá ser requerida antes do pedido principal (de natureza antecedente) ou de forma concomitante a ele (de natureza incidental). O autor poderá requerer a tutela provisória de natureza incidental na própria petição inicial, sendo que o juiz poderá concedê-la desde logo, sem ouvir a parte contrária.

Quando se tratar de tutela de urgência, o deferimento da liminar, de plano, sem a ouvida do réu, deve ficar restrito às hipóteses em que se possa constatar, desde logo, a verossimilhança do alegado, e a extrema urgência, quando não haja tempo hábil para ouvir o réu, ou disso possa resultar perigo para a eficácia da medida.

Para Neves, se o magistrado entender que eventual concessão da tutela após a oitiva do réu não acarretará maiores prejuízos ao requerente, poderá postergar o momento de análise deste pedido:

Registre-se que muitas vezes o autor requer já na petição inicial a tutela antecipada, sendo tal conduta bastante frequente na praxe forense, podendo-se até afirmar que esse é o momento mais comum do autor requerer a concessão da tutela antecipada. Caso o juiz entenda que a eventual concessão após a oitiva do réu não acarretará maiores sacrifícios ao autor, não deve expressamente indeferir o pedido de tutela antecipada, mas simplesmente decidir que resolverá o pedido somente após a manifestação do réu (NEVES, 2016, p. 312).

De tal modo, o deferimento da tutela provisória, seja ela de natureza antecipada ou cautelar, antes da oitiva da parte contrária, é permitido por lei (artigo 9º, inciso I, CPC), conquanto seja exceção. Sempre que possível e a fim de ser respeitado o princípio do contraditório, será dada oportunidade para a parte adversa se manifestar.

No mais, em que pese o requerimento das tutelas de urgência em caráter incidental ser mais comum na ocasião em que se ajuíza a ação, ela poderá ser concedida em qualquer fase processual, até mesmo na prolação da sentença.

Gonçalves explica que o deferimento da tutela na oportunidade em que prolatada a sentença é adequado para os casos em que a apelação teria efeito suspensivo:

É preciso verificar se eventual apelação teria ou não efeito suspensivo. Se não, a sentença produzirá efeitos desde logo e não haverá interesse na medida. Se sim, como o julgamento do recurso pode ser demorado, o juiz poderá concedê-la, o que, nesse caso, equivalerá a afastar o efeito suspensivo, permitindo que a sentença produza efeitos de imediato (GONÇALVES, 2016, p. 355).

Contudo, o doutrinador menciona que a tutela antecipada deverá ser concedida em decisão separada e não no bojo da sentença, para facilitar a interposição de recurso para a parte adversa:

Se ele a concede dentro da sentença, por força do princípio da singularidade, a parte prejudicada terá de interpor apelação, não agravo de instrumento. Porém, ela não é dotada de efeito suspensivo, conforme art. 1012, V, do CPC, e o réu terá dificuldades para obtê-lo. É mais conveniente que o juiz conceda a tutela provisória em decisão apartada, ainda que simultaneamente com a sentença, pois com isso autorizará ao réu o uso do Agravo de Instrumento, no qual poderá postular, ao relator, efeito suspensivo (GONÇALVES, 2016, p. 356).

Dessa forma, ainda que julgado procedente o pedido do autor, o magistrado poderá conceder a tutela provisória, caso o recurso de apelação a ser interposto pela parte adversa seja apto a obter efeito suspensivo. Nessa hipótese, é recomendável que o juiz a conceda em decisão em apartado, a fim de viabilizar a interposição de agravo de instrumento pelo réu, recurso hábil para obtenção do efeito suspensivo.

## 3 TUTELA DE EVIDÊNCIA

### 3.1 Considerações iniciais

O Código de Processo Civil trouxe modificações em relação às tutelas provisórias, sendo uma delas a inserção da chamada tutela de evidência.

O artigo 294 do mencionado diploma subdividiu as tutelas provisórias em duas espécies: urgência e evidência, sendo esta última tratada especificamente no artigo 311.

A tutela de urgência, conforme já estudado em capítulo anterior, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte, enquanto a tutela de evidência é definida por Nelson Nery Júnior da seguinte forma:

A tutela da evidência está vinculada ao que se chama de “direito evidente”, isto é, pretensões em juízo nas quais o direito se mostra claro, como o direito líquido e certo que autoriza a propositura de mandado de segurança ou o direito do exequente, representado pelo título executivo. O termo não se refere, pois, a um instituto em particular, mas a uma categoria de medidas que visam a resguardar esse “direito evidente” (NERY JR, 2016, p. 914).

Nesse mesmo sentido, é oportuno o ensinamento de Câmara:

Denomina-se tutela da evidência à tutela provisória, de natureza satisfativa, cuja concessão prescinde do requisito da urgência (art. 311). Trata-se, então, de uma tutela antecipada não urgente, isto é, de uma medida destinada a antecipar o próprio resultado prático final do processo, satisfazendo-se na prática o direito do demandante, independentemente da presença de *periculum in mora*. Está-se, aí, pois, diante de uma técnica de aceleração do resultado do processo criada para os casos em que se figura evidente (isto é, dotada de probabilidade máxima) a existência do direito material (CÂMARA, 2016, p. 167).

Assim, é possível afirmar que a concessão da tutela de evidência se fundamenta na demonstração, através de provas incontestáveis, de elementos suficientes que evidenciem a real existência do direito material de quem pleiteia a medida.

Observa-se que essa modalidade de tutela não exige a demonstração do *periculum in mora*, pois se baseia unicamente na evidência dos fatos, não se caracterizando, portanto, como tutela “de urgência”.

Sobre a matéria, é válido o ensinamento de Theodoro Júnior:

A tutela da evidência não se funda no fato da situação geradora do perigo de dano, mas no fato de a pretensão de tutela imediata se apoiar em comprovação suficiente do direito material da parte. Justifica-se pela possibilidade de aferir a liquidez e certeza do direito material, ainda que sem o caráter de definitividade, já que o debate e a instrução processuais ainda não se completaram (THEODORO JR, 2015, p. 497).

Da mesma forma, entende Neves ao afirmar que:

O art. 311, caput, do Novo CPC consagra expressamente o entendimento de que tutela de evidência independe da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, em diferenciação clara e indiscutível com a tutela de urgência (NEVES, 2016, p. 327).

Portanto, a medida surgiu da necessidade de conferir maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional para situações determinadas em que o direito se mostra tão evidente que não faz sentido privar o autor de obter, imediatamente, a tutela pleiteada, fazendo assim com que o processo, efetivamente, cumpra sua missão constitucional de proteger e atender, em tempo, as necessidades da sociedade, eliminando o ônus da morosidade judiciária.

Ademais, é importante ressaltar que a concessão da tutela de evidência não deve ser confundida com julgamento antecipado da lide, uma vez que aquela é proferida antes da instrução processual, motivo pelo qual não se reveste de caráter definitivo e, portanto, não faz coisa julgada material, a qual somente existirá com a decisão final proferida.

A respeito, Theodoro Júnior leciona:

Não é, porém, no sentido de uma tutela rápida e exauriente que se concebeu a tutela que o novo Código de Processo Civil denomina tutela de evidência, que de forma alguma pode ser confundida com um julgamento antecipado da lide, capaz de resolvê-la definitivamente (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 379).

Desse modo, verifica-se que o julgamento antecipado da lide extingue o processo com a prolação da sentença definitiva. Já a antecipação da tutela de evidência, por outro lado, é um provimento temporário e preventivo que depende de confirmação com a prolação da sentença.

### 3.2 Legitimidade

A tutela de evidência pode ser requerida pelo autor na exordial, de forma conjunta com os pedidos iniciais, ou a qualquer tempo no processo, inclusive pelo réu, desde que existam

provas suficientes disponíveis para a perfeita avaliação da existência do direito sobre o qual a medida provisória irá recair.

Sobre o pleito da medida pelo réu, Elpídio Donizetti discorre que:

É de lembrar que qualquer que seja a modalidade da tutela provisória, pode ser requerida tanto pelo autor quanto pelo réu. Pelo réu, quando este postular o accertamento de direito material, o que se dá na reconvenção ou no pedido contraposto (juizados especiais ou em casos específicos previstos no Código, como, por exemplo, na ação possessória – art. 556) (DONIZETTI, 2016, p. 1558).

De tal modo, é certo que a medida provisória ora estudada poderá ser requerida por qualquer das partes envolvidas, desde que o pedido venha instruído com os elementos necessários à sua concessão.

### 3.3 Hipóteses de concessão da tutela de evidência

O artigo 311, do Código de Processo Civil define em seus incisos as hipóteses em que a tutela de evidência poderá ser deferida e em que momento processual, se através de liminar (parágrafo único) ou decisão incidental (inciso I).

Desta forma, necessário se faz analisar separadamente cada um desses dispositivos:

#### 3.2.1 Tutela de evidência punitiva (abuso do direito de defesa)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

Nesta hipótese, nota-se que o legislador buscou proteger os princípios da boa-fé e lealdade processual, uma vez que reprimiu a prática de abusos pela parte acionada que demonstrem qualquer intenção em protelar, fraudar ou tumultuar o processo.

Ao definir o tema, Câmara ensina:

(...) trata-se, aqui, da previsão de uma tutela provisória sancionatória, por força da qual a aceleração do resultado do processo se apresenta como uma sanção imposta àquele demandado que exerce seu direito de defesa de forma abusiva, com único intuito de protelar o andamento do processo. É, pois, uma técnica de antecipação da tutela perfeitamente compatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da

Constituição da República). É que há casos – e todo profissional habilitado à prática forense já viu algum – em que, proposta uma demanda, o réu apresenta uma defesa que não é séria (CÂMARA, 2016, p. 167).

Ainda, sobre o assunto, Gonçalves dispõe:

A primeira hipótese de tutela provisória de evidência é a decorrente do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da parte. O juiz a concede quando, no curso do processo, a conduta da parte é tal que permita inferir que está protelando o julgamento, ou buscando vantagens indevidas, pelo decurso do tempo. Nesse caso, a tutela tem caráter repressivo: visa sancionar a atitude abusiva, de má-fé, de abuso da parte. Se o juiz constata que ela se aproveita para fazer recair o ônus da demora do processo exclusivamente sobre o adversário, concede a tutela como forma de redistribuir esse ônus. Concedida a medida em favor do autor, por exemplo, passará a ser do interesse do réu que o processo tenha rápida solução (GONÇALVES, 2016, p. 351).

Assim, caberá ao magistrado fazer o juízo de valor quanto à existência do abuso do direito de defesa. No entanto, é importante observar que: “[...] o abuso do direito de defesa do réu ou o seu manifesto propósito protelatório nada diz, por si só, com relação à evidência do direito do autor, que, por isto, deve também ser demonstrada” (BUENO, 2015, p. 752).

Por outro lado, essa hipótese de concessão da tutela de evidência normalmente ocorrerá após a apresentação da contestação, mas nada impede de ser proferida antes da citação nos casos em que o réu que, já ciente da existência do processo, se esquivava da citação com a intenção de procrastinar a marcha processual.

### 3.2.2 Tutela de evidência fundada em precedente obrigatório

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A prova documental a que se refere este inciso deve estar revestida de veracidade e sem quaisquer alterações, de acordo com o determinado nos artigos 215 a 226, do Código Civil, e 426, do Código de Processo Civil.

Quanto à existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), definiu em seus enunciados 30 e 31 editados para orientação da magistratura nacional na aplicação do novo Código de Processo Civil, o seguinte:

30) É possível a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC/2015 quando a pretensão autoral estiver de acordo com orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou com tese prevista em súmula dos tribunais, independentemente de caráter vinculante.

31) A concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC/2015 independe do trânsito em julgado da decisão paradigma. 116 (ENFAM).

Por fim, cumpre ressaltar que a redação do inciso II condiciona a existência cumulativa da comprovação documental e da necessidade de que a matéria discutida já tenha sido objeto de discussão de casos repetitivos ou súmula vinculante.

### 3.2.3 Tutela de evidência fundada em contrato de depósito

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

Quanto à exigência da prova documental adequada do contrato de depósito, Câmara ensina que:

Vale aqui recordar, porém, que o depósito voluntário só se prova por escrito (art. 646 do CC), regra também aplicável ao contrato de depósito necessário legal (arts. 647, I e 648 do CC). O depósito miserável (art. 647, II do CC) é demonstrável por qualquer meio de prova (art. 648, parágrafo único, do CC). Assim, nos casos de demanda fundada em contrato de depósito voluntário ou de depósito necessário legal, a “prova documental adequada” a que se refere o art. 311, III, terá, necessariamente, prova escrita (CAMÂRA, 2016, p. 168).

E apesar da prova do depósito parecer irrefutável, há divergências doutrinárias que entendem necessário comprovar também a existência da mora.

Neste sentido, se manifestou o ENFAM:



29) Para a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, III, do CPC/2015, o pedido reipersecutório deve ser fundado em prova documental do contrato de depósito e também da mora (ENFAM).

Dessa forma, a prova documental exigida para este inciso deve ser a escrita, uma vez que a lei silenciou sobre a necessidade da existência da mora, deixando à jurisprudência a consolidação da matéria.

### 3.2.4 Tutela documentada com ausência de contraprova suficiente

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

De acordo com a leitura acima, se após a instauração do contraditório o réu não apresentar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor apto a fazer com que as provas apresentadas por ele até então percam o seu valor, acaba por revestir de maior credibilidade o pedido para concessão da tutela provisória.

Sobre a matéria, Gonçalves explica que:

A concessão dessa hipótese exige o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (...) que os fatos constitutivos do direito do autor estejam suficientemente documentados e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Aqui também se vale o legislador de critérios de proporcionalidade. Não é razoável que o autor tenha que suportar eventuais ônus derivados da demora do processo se os fatos que embasam a sua pretensão estão suficientemente documentados e o réu não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável. Mas a evidência não se confunde com a certeza. Se os fatos que constituem os fundamentos do pedido do autor puderem ser comprovados apenas por documentos que forem juntados e não restar nenhuma dúvida, e não houver provas que elidam esses documentos, o caso não será de tutela de evidência e sim de julgamento antecipado total ou parcial (GONÇALVES, 2016, p. 352).

De tal modo, para a concessão da tutela de evidência fundamentada nesse dispositivo legal, exige-se a cumulação de dois requisitos. Além disso, a cognição exercida pelo magistrado não poderá ser exauriente, sob pena de caracterizar o julgamento antecipado da lide.

### 3.2.5 Concessão liminar de tutela de evidência

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O parágrafo único do dispositivo estudado define que a concessão através de decisão liminar da tutela de evidência poderá ocorrer nos casos que se enquadrem nos incisos II e III, ou seja, que restem provados “documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e se se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito”.

Consigne-se que a concessão de liminar na tutela de evidência, nas hipóteses dos incisos II e II acima mencionados, é possível em razão da ausência de necessidade de manifestação da parte contrária a fim de que a evidência do direito do autor reste demonstrada, pois, como visto, nas hipóteses dos incisos I e IV é imprescindível a manifestação do réu, isso porque, não tem como saber se a parte contrária agiu de maneira abusiva se ela não for ouvida.

De outro lado, a concessão da medida nas hipóteses dos incisos I e IV normalmente se dará somente após a apresentação da contestação, por exclusão legal.

Nesse sentido é oportuno o ensinamento de Câmara:

A tutela da evidência é sempre incidental ao processo em que se tenha formulado o pedido de tutela final, e nos casos previstos nos incisos I e IV do art. 311 só pode ser deferida depois do oferecimento da contestação (o que resulta da óbvia razão segundo a qual só se pode cogitar de abuso do direito de defesa depois que esta tenha sido oferecida, assim como só se pode afirmar que o réu não trouxe provas capazes de gerar dúvida razoável sobre o material probatório produzido pelo autor depois que o demandado tenha tido oportunidade para apresentar suas alegações e provas). Permite a lei processual, porém que a tutela da evidência seja deferida, nos casos previstos nos incisos II e II do art. 311, inaudita altera parte (arts. 9º, parágrafo único, II e 311, parágrafo único) (CAMARA, 2016, p. 169).

Assim, a redação dada ao parágrafo único demonstra que as situações que ensejam a concessão da tutela da evidência não são cumulativas, isto é, não precisam estar todas presentes para que o requerente da medida tenha seu pedido. A presença de apenas uma delas já assegura a concessão da tutela.

### 3.4 A tutela de evidência em fase recursal

O artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, prevê a suspensão processual, por meio da chamada tutela de evidência recursal, conforme adiante se vê:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º. Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

(...)

§ 4º. Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De tal forma, desde que presentes os elementos probatórios que demonstrem a evidência do direito da parte, é possível que, em fase recursal, se obtenha a suspensão do processo.

E como se nota no §1º, a tutela de evidência recursal poderá ser concedida somente após a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação, podendo ainda a outra parte impugnar a medida concedida.

### 3.5 Considerações finais

Conforme analisado, a tutela de evidência regulamentada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 311, trata de uma ferramenta colocada à disposição das partes (autor e réu) para conferir maior efetividade na prestação jurisdicional, evitando a longa espera pela marcha processual nos casos em que o direito da parte goza de tamanha credibilidade documental que não se justifica aguardar o trânsito em julgado da demanda para se alcançar o direito buscado.

Todavia, há entendimentos divergentes sobre as hipóteses de cabimento dessa nova modalidade de tutela. Para alguns doutrinadores, o rol previsto no artigo 311 é taxativo, sendo que, para outros, ele não é exauriente, pois não contempla todas as situações previstas na legislação.

Conforme já discutido, o rol do artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, não consegue contemplar todas as hipóteses de cabimento da tutela de evidência, sendo criada pelo legislador a tutela da evidência típica, prevista no artigo 311 do mesmo diploma processual, e

a tutela da evidência atípica (apenas nos casos de urgência que a tutela provisória é atípica, podendo ser deferida com fundamento nos artigos 300 e 301 do NCPC/2015).

Importante notar, ainda, que não há previsão legal sobre a responsabilidade civil da parte que requer a concessão da tutela de evidência. No entanto, Gonçalves entende ser possível a responsabilização quando há inversão da medida e esta ocasionar danos à parte adversa:

O CPC previu a responsabilidade civil do autor pelos danos que causar em decorrência da efetivação da tutela provisória, cautelar ou antecipada, na forma do art. 302 do CPC. Não há previsão equivalente em relação a tutela de evidência. Mas mesmo ela pode ser revogada, ou perder a eficácia, em caso da improcedência do pedido. A possibilidade de isso ocorrer é muito menor do que em relação às tutelas de urgências, porque a evidência pressupõe maior probabilidade da existência do direito do que a exigida para o deferimento dessas. No entanto, mesmo a tutela de evidência é provisória e emitida em cognição sumária. Embora menor a probabilidade de revogação ou perda da eficácia, não se exclui por completo essa possibilidade. E, nesse caso, não haverá razão para que se exclua a responsabilidade do autor pelos danos que possam ter advindo da efetivação da medida (GONÇALVES, 2016, p. 354).

Conclui-se, por fim, que a obtenção da medida provisória de evidência se funda em prova documental e é avaliada em sede de cognição sumária, portanto, não se reveste de caráter definitivo, não havendo que se falar em certeza do direito, mas apenas em sua probabilidade.

## CONCLUSÃO

O Novo Código de Processo Civil instituiu a tutela provisória como forma de combater a morosidade processual e antecipar ao requerente o direito que pleiteia, seja de forma satisfativa ou assecuratória.

A tutela de natureza cautelar visa a assegurar o direito pretendido pela parte, o qual corre risco de perecimento em razão da demora até o provimento final. Neste caso, serão concedidas as medidas assecuratórias previstas em lei, como o arresto ou sequestro, ou outras de resultado equivalente, para garantir a efetividade do pedido principal.

Já a tutela de natureza antecipada visa antecipar, provisoriamente, os efeitos da tutela final, os quais apenas seriam alcançados com a prolação da sentença, através de cognição exauriente.

Em ambos os casos, o ordenamento inovou em relação ao anterior e atribuiu requisitos idênticos para a concessão das medidas, amparados na probabilidade do direito, no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consigne-se que o Novo Código de Processo Civil manteve o reconhecimento da semelhança entre os institutos, tal como o Código de Processo Civil de 1973, uma vez que, além de estabelecer os mesmos requisitos e no mesmo artigo de lei, atribuiu a possibilidade de o magistrado converter um procedimento pelo outro, caso esteja configurada hipótese diversa da pleiteada.

O ordenamento ainda deu ênfase a efetividade do processo ao permitir, em hipóteses de extrema urgência, que a parte formule o pedido de tutela provisória de forma antecedente ao pedido principal. Assim, será dada oportunidade para o autor emendar a inicial e apresentá-lo em momento posterior. Outra novidade de extrema importância é a estabilização da tutela antecipada antecedente, quando o autor não optar pela emenda da inicial e o réu não recorrer da decisão que conceder a medida.

Em que pese a legislação fornecer meios que garantem a celeridade processual e a efetividade do direito do requerente, ela não se olvidou do direito de defesa do réu, dando ênfase ao contraditório e tornando a concessão da medida liminar uma exceção. Além do mais, se preocupou em responsabilizar o requerente, determinando o dever de reparar os prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar à parte contrária, sem prejuízo de sua responsabilização por dano processual, nas situações previstas em lei.

Não obstante a possibilidade de o autor requerer a tutela em casos de urgência, também possibilitou a obtenção da tutela de evidência, como meio de alterar os ônus carreados ao requerente e que decorrem da demora na conclusão do processo. Desse modo, configuradas as hipóteses taxativas previstas em lei, que evidenciam a existência do direito, há que se deferir a tutela de evidência.

Conclui-se que o objetivo do legislador foi de prestigiar a celeridade processual, sem, contudo, descuidar da segurança jurídica e do contraditório. Porém, ainda é cedo para afirmar se as inovações serão suficientes para solucionar a morosidade existente no Poder Judiciário. Certamente, serão objetos de grandes discussões e divergências, porém o que se espera é que se cumpram a finalidade para a qual foram criadas e tragam uma maior efetividade na prestação jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.103, de 16-3-2015**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. **Código Civil (2002)**. Organização Saraiva. 64. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. **Lei nº 13.105** de 16 de março de 2016. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2017.
- \_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil (1973)**. Organização Saraiva. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Vol. 2. 11 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.
- DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Novo Código de Processo Civil para concursos**. 6ª Ed. Salvador: Juspodvm, 2016.
- ENFAM. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. O poder judiciário e o novo código de processo civil. **Enunciados Aprovados**, 2015. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wpcontent/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2016.
- FPPC. Fórum Permanente de Processualistas Civis. **Enunciados**. 2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2017.
- FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. et.al. **Novo Código de Processo Civil para concursos**. 6ª Ed. Salvador: Juspodvm, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria Geral do Processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral**. São Paulo: Forense, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOVATO, Gustavo Luiz. **Curso de Processo Civil. Tutelas Provisórias, Juizados Especiais e Procedimento Comum**, Vol. 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES, Voltaire de Lima. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. Porto Alegre: OAB RS, 2015.

NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor**. 47ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2016.

NERY JR., Nelson. **Código de Processual Civil Comentado**. 16. ed. rev., atual. eampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 Ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **TJ-SP - AI: 21319391620168260000 SP 2131939-16.2016.8.26.0000**. Relator: Ana Catarina Strauch. Data de Julgamento: 25/10/2016. 27ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 27/10/2016. Disponível em: <<http://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/400140679/agravo-de-instrumento-ai2131930-sp-2131939-1620168260000>>. Acesso em: 28 set. 2016.

SOUZA, Artur César de. **Tutela Provisória. Tutela de urgência e Tutela de Evidência**. São Paulo: Almedina, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. I. 56. ed. rev., atual. eampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.



